



P:0 C:10 1999244807 AT 2448/99

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 10.12.1999

Processo nº 2448/99

Distribuído à 1ª VARA Junta.

Edna Rodrigues Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE LAGES - SC.

ARI CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da CI n. 2018776019, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 1481 em VACARIA - RS., por sua advogada constituída pelo incluso instrumento de mandato, com escritório profissional a Rua: Pres. Nereu Ramos, 73 conj. 3/4 12º andar em LAGES (SC), comparece perante Vossa Excelência para propor a presente

RECLAMA LABORAL

contra

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e R.S.A. FERROVIA SUL - ATLÂNTICO S/A - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE CURITIBA, ambas com sede na Rua João Negrão, 940 - Centro - CEP n. 80230-150 em Curitiba/PR, pelos fatos, fundamentos e direitos adiante aduzidos:

1o) DO CONTRATO:

O Reclamante foi admitido nos serviços da Reclamada em 12/01/1982, sendo que foi demitido Sem Justa Causa em 23/08/1999, com a Função de Assistente de Via Permanente, sendo sua maior remuneração a importância de R\$ 1.320,30 (Um mil, trezentos e vinte reais e trinta

EM BRANCO

centavos), conforme se pode comprovar na Rescisão do Contrato de Trabalho anexa.

O local de trabalho do Reclamante se estendia de Vacaria/RS a Lages S/C, laborando inclusive além do seu limite.

Além do salário fixo, percebia gratificações e abonos. Estas verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos de lei (SÚMULA 203 do E. TST).

2o) DO HORÁRIO DE TRABALHO:

O Reclamante trabalhava nos seguintes horários:

Das 07:00h às 12:00h e das 12:30 às 18:30/19:00 horas de segunda à sexta-feira, e dois sábados e dois domingos por mês era escalado para trabalhar das 07:00h às 12:00h, ou seja, quem trabalhava no Sábado não trabalhava no Domingo, quando não trabalhava no Sábado era escalado para trabalhar no Domingo, conforme escala de final de semana.

Quando ocorria acidentes a jornada de labor se prolongava, sendo que o mínimo para consertar o menor acidente seja de linha ou de trem era de 3:00 horas, onde ultrapassava em média até 12 (doze) horas (considerando o deslocamento) do horário normal sem intervalo. Observando que, sempre foi chamado durante todo o seu contrato laboral para socorrer acidentes, inclusive aos domingos e feriados, onde jamais ficou sem laborar no mínimo dois domingos por mês, eis que sempre foi chamado para prestar assistência.

Sendo que duas semanas por mês de Segunda a Quinta-feira (8 dias), era "destacado" para fazer pernoite fora do seu limite, e não recebeu o adicional de 1/3 da diária normal, conforme o estipulado no Acordo Coletivo de Trabalho.

EM BRANCO

Sendo que ocorria em média de 3 a 5 acidentes por mês com extrapolação normal da jornada de trabalho, e que nunca foram satisfeitas em sua integralidade ao Reclamante.

Devendo ser observado que o Reclamante assinava os cartões pontos em branco, para posteriormente serem preenchidos na sede da Reclamada, e eventualmente na sua totalidade já preenchido, com horários que não correspondem com a realidade laborada, infringindo o exposto na Cláusula Décima Segunda- parágrafo segundo do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998.

Requer, seja determinado à ré que junte os cartões pontos aos autos, sob as cominações do art. 359 do CPC, bem como, os "cadernos" que realizavam as anotações para posteriormente serem enviados a matriz para passarem o horário para o computador e cartões-ponto oficial, entretanto, não ocorria a cópia fiel de horário.

3o) DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:

O Reclamante foi contratado na função de Assistente de Via Permanente.

O Reclamante nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que a Reclamada não cumpriu os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Reclamante neste Ato, as diferenças salariais da Categoria, corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada, a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigidos mensalmente e abonos.



LIM BRANCO

4o) DA HORA EXTRA:

Pelo exposto no item 2º retro, observa-se que o Reclamante perfazia labor extraordinário, sem que tenha percebido, integralmente, as horas extras laboradas.

Portanto, requeremos horas extras nas seguintes situações:

4.1. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

De acordo com o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o autor tem direito a receber como extras, todas as horas excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 100% nos dias normais e 150% nos dias destinados a Repouso Semanal remunerado e após 1997 e 1998, o adicional ficou estipulado em 70% nos dias normais e 100% destinados a repouso, e reflexos em Férias + 1/3, 13º, FGTS, de lei, em todo o período laborado, conforme prevê o Acordo Coletivo de Trabalho 98/99 em sua terceira cláusula:

“A empresa remunerará como horas extraordinárias aquelas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, a todos os seus empregados, inclusive os que exerçam atividade de revezamento (art.7º, inciso XIV da Constituição Federal)...”

O Reclamante somente chegava na sede de trabalho ou casa de turma entre 18:30/19:00 de Segunda a Sexta-feira, entretanto, a Reclamada jamais pagou como hora extra, pois acreditava que o Reclamante finalizava suas atividades no trecho às 17:00 horas e não trabalhava no percurso de retorno, bem como não considerava o mesmo, entretanto é cristalino o Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998 – Cláusula Décima –

“JORNADA DE TRABALHO ARTÍFICE E ASSISTENTE DE VIA: A empresa considerará encerrada a jornada de trabalho do Artífice e Assistente de Via Permanente, somente na hora em que retornarem a sua sede de trabalho, casas de turma ou garagem, ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes, pagando-lhes

EM BRANCO

107



até o local do acidente, pecando a mesma o exposto na Cláusula Nona do ACT:

“VIAGEM DE SOCORRO: O empregado quando em viagem para atendimento de socorro, terá computado o tempo de viagem como de efetivo serviço.”

Requer, o pagamento das horas extras *in itinere*, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e adicional noturno no DSR, reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas Rescisórias, visto que não foram pagas corretamente.

4.3 HORAS EXTRAS DEVIDO A INSALUBRIDADE:

O Reclamante realizava também suas atividades em condições insalubres, e não usava os EPI's adequados para elidir esta exposição, e segundo preconiza o art. 60 da CLT, a Reclamada não tinha licença de autoridades competentes para prorrogação da jornada de trabalho, onde incorreu em nulidade do ato praticado e desta forma deve responder pelas horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho, conforme doutrina o Enunciado 85 do TST, bem como jurisprudências:

“Regime de compensação horária. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 60 da CLT. Quando o Constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução da jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar a nível constitucional norma contida no art. 59 da CLT e que há muito fazia parte do Direito Laboral Pátrio: O art. 60 da CLT, tendo o escopo de proteger a saúde dos trabalhadores, continua válido e em plena consonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro. E a empresa que “adota” compensação horária, tendo trabalhadores laborando em condições insalubres, sem pedir a homologação do acordo pelo Ministério do Trabalho, incorre em nulidade do ato praticado e deve responder pelas horas trabalhadas além da jornada normal diária.” (TST, 5ª T., RR-131819/94.2, in DJU 24.3.95, p. 7024.

Portanto, a partir da 8ª hora laborada, requer que seja considerada como hora extra, tendo em vista não existir a autorização de

1. 1974-1980

08
órgão competente, que informe que as atividades eram realizadas devidamente protegidas pelos agentes prejudiciais a saúde, pois não eram fornecidos nenhum tipo de Equipamento de Proteção Individual que elidisse a insalubridade.

Desta forma Requer, o deferimento das horas extras a partir da 8ª diária, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e adicional noturno no DSR, reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas Rescisórias visto que não jamais foram pagas.


4.4. HORAS EXTRAS DEVIDO AOS DOMINGOS :

O Reclamante era escalado dois domingos por mês para trabalhar das 7:00 às 12:00 horas e/ou prestar socorro que no mínimo despendia de 3:00 horas com o máximo de 12:00 horas, entretanto, estas horas extras não foram satisfeitas em suas totalidade pela Reclamada.

Sendo que é devido o pagamento, dos domingos com adicional de 150% (Plano de Benefícios e Vantagens) e a partir de 1997 com adicional de 100%. Entretanto, assevera a decisão do E. TRT da 9ª Região, que deverá ser o dobro, ou seja: 140%, examinando casos semelhantes:

"DOMINGOS TRABALHADOS - DOBRA - garantidos ao empregado que laborou toda a semana e merece ser premiado com um dia integral de descanso, custeado pelo empregador. Laborando o empregado em dias destinados ao descanso, sem a correspondente folga compensatória (entendendo-se como tal a gozada na mesma semana, ou seja, após seis dias consecutivos de trabalho, perde o benefício do repouso e tem direito a receber as horas de serviço prestados de forma dobrada". Acórdão n. 072/93 - 2ª Turma - DJPR - 05/02/93 - Rel. Leonaldo Silva - Pres. Luiz José Guimarães Falcão.

De outra forma, a Reclamada quando pagava não aplicava o acréscimo de 150%, e após de 1997 com adicional 100%, para os dias laborados em feriados e descansos semanais remunerados. Exemplificando: quando laborava 8 horas em feriados pagava o correspondente a 12 horas



EM BRANCO

Requer o pagamento das diferenças de horas extras face a integração no salário, das "horas extras habituais" e nos anuênios, com seus reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina, Verbas Rescisórias a teor das cláusulas 48ª do ACT/92, 62ª do ACT/93, 17ª ACT/94 e 3ª do ACT/95.

4.7. HORAS EXTRAS DEVIDO A ACIDENTES:

O Reclamante prestava socorro devido aos acidentes, também após as 19:00 horas, sendo que o conserto do menor acidente era de 3:00 horas e o máximo de 12:00 horas, entretanto estas horas extras não foram satisfeitas em sua integralidade, onde ocorria em média de 3 a 5 acidentes por mês além da jornada normal de trabalho.

Diante deste fato, Requer o deferimento das horas extras laboradas para prestar socorro em caso de acidentes, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e adicional noturno no DSR, reflexos em FGTS mais a multa, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas rescisórias, visto que jamais foram pagas corretamente.

No caso em foco, REQUER a apresentação de todos os cartões pontos do Reclamante, o Controle de horário que era feito em um caderno, eis que, por ordem da Reclamada era repassado após para os cartões ponto, sendo que este caderno permanecia no posto de trabalho local, bem como, consta no mesmo a variação de horário laborado e atividades realizadas.

Assim sendo, deverá serem, as Reclamadas condenadas ao pagamento das horas extra impagas, as quais deverão serem pagas com seus devidos adicionais e reflexos.

4.8. HORAS EXTRAS DEVIDO AOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO:

O Reclamante sempre tinha que estar no local de trabalho 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, bem como ficava



EM BRANCO

- Em suas lides ficava exposto a explosão, devido aos vazamentos dos produtos químicos transportados diariamente, tendo em vista que exercia a suas atividades ao longo do trecho;
- Para se transportar para o trecho utilizam o auto de linha, o qual transportava juntamente com os funcionários combustível para frente de trabalho e para abastecer o próprio auto de linha, onde ficava exposto a explosão, devido aos galões de inflamáveis.
- Ajudava a abastecer o caminhão e máquinas de linha, onde retirava gasolina dos galões de 200 litros, etc.

Consoante se observa, que o Reclamante faz jus ao adicional de **Periculosidade**, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividade e Operações Perigosas com Inflamáveis e **Insalubridade no grau máximo**, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15- Anexo 13.

No entanto, se não for este o entendimento da Reclamada, requer desde já perícia de **Periculosidade e alternativamente** em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer o adicional de Insalubridade no grau máximo.

O referido adicional deverá ser pago sobre a remuneração do Reclamante, em conformidade com o que dispõe a C.F. em seu art. 7º, inciso XXIII, ou seja:

“ Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(“omissis”)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o Adicional de **Periculosidade** e Insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário do Reclamante, ou seja, sobre sua **remuneração**, na forma da Lei: com reflexos nos **repouso, horas extras diurnas, horas**

extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13o salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%.

Assim deverá ser condenada a Reclamada alternativamente ao pagamento do Adicional de Insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postulada.

Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do Adicional de **Periculosidade e Insalubridade** alternativamente, devido e não pago, sobre o salário normativo, devendo também os reflexos nas demais verbas em todo o período laboral, inclusive nas verbas rescisórias.

7º) DO ADICIONAL DE PERNOITE:

O Reclamante duas semanas (de Segunda a Quinta-feira) por mês (8 dias) era deslocado fora do seu “limite” para realizar atividades de manutenção do trecho, entretanto a Reclamada nunca lhe pagou o adicional de 1/3 da diária normal, o que requer neste ato, com integrações e reflexos nas horas extras, 13º, Férias + 1/3 e FGTS, Verbas Rescisórias, conforme o exposto na Cláusula Quinta parágrafo primeiro do Acordo Coletivo de Trabalho 1998:

“A empresa pagará 1/3 da diária normal (pernoite)...”

8º) DO ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO NAS PERNOITE:

O Reclamante duas semanas (de Segunda a Quinta-feira) por mês (8 dias) era deslocado fora do seu “limite” para realizar atividades de manutenção do trecho, entretanto a Reclamada nunca lhe forneceu a janta e também não pagou o adicional de 1/3 da diária normal, pertinente a alimentação, o que requer neste ato, com integrações e reflexos nas horas extras, 13º, Férias + 1/3 e FGTS e multa, conforme o exposto na Cláusula Quinta parágrafo primeiro do Acordo Coletivo de Trabalho 1998:

“... fornecerá alimentação “in natura” jantar, que poderá ser substituída pelo pagamento de 1/3 da diária normal, inclusive na décima jornada quando o empregado retornar a sede.”

9o) DA DEMISSÃO:

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como, as horas extras, férias + 1/3, horas extras noturnas, diferenças de salários de categoria, FGTS e multa, etc.

Diante deste fato, requer o deferimento das diferenças das verbas concedidas.

10o) DEPÓSITO DO FGTS E MULTA DE 40%:

A Reclamada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente ao período laborado com CTPS anotada, bem como pelos pedidos acima, razão pela qual desde já REQUER sejam apresentados com a contestação os comprovantes dos depósitos efetivados para que possam ser apontados.

Quando da demissão do Reclamante sem Justa Causa, a Reclamada deixou de lhe pagar corretamente a multa de 40% o que requer neste ato.

Pertinente ao pagamento da rescisão final, a 2ª Reclamada não fez incidir corretamente o FGTS sobre as parcelas ali discriminadas, especialmente não o considerando, entre outros, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (cod. 01055.3) e de aviso prévio ACT (01045.6), cuja base de incidência é de direito, consoante entendimento jurisprudencial:

“O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, esta sujeito à contribuição para o FGTS (Enunciado 305/TST)

Diante disso, requer o pagamento do FGTS durante toda a contratualidade, mais a multa de 40%, sobre todas as parcelas discriminadas no termo de Rescisão Final, compensando-se com os valores pagos sob o mesmo título.

11o) DO ABONO:

A partir de 1992 a Reclamada, por iniciativa própria, passou a conceder mensalmente aos empregados, através de inclusão nos avisos de pagamento, uma parcela denominada "ABONO", ultimamente no valor de R\$ 40,50, que apesar de se constituir em prestação econômica permanente e estável, embora integrasse a base de cálculo do FGTS, confirmando sua natureza salarial, não era paga em férias e 13º salário, não recebia reflexos de horas extras, nem sofria a incidência do anuênio (gratificação anual).

Destarte, deverá essa parcela ser incorporada ao salário para todos os efeitos, ou seja, anuênio, férias mais 1/3 e 13º salário, aviso prévio, etc. e, toda a relação contratual.

12o) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS-PLANFER:

Foi fornecido ao reclamante, desde a admissão, um plano de saúde denominado PLANFER – Plano de Saúde dos Ferroviários, que deveria ser custeado integralmente pelo SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO – SESEF (Lei 3891, de 26/04/61), como estabelece o item 2.3.1 e 2.3.2, do Plano de Benefícios e Vantagens (PBV).

Todavia, a partir de 1992, a 1ª Reclamada passou a efetuar mensalmente descontos ilegítimos no contracheque dos empregados a título de custeio do benefício, os quais afrontam o preceito do art. 462 da CLT, pelo que as requeridas devem serem condenadas a restituir integralmente ao Reclamante os valores descontados de seu salário a esse título.

EM BRANCO

13º) REFLEXOS DE ADICIONAIS PAGOS SOBRE REMUNERAÇÃO:

Além do salário base, percebia também a gratificação anual (anuênio) e passivo trabalhista, os quais eram pagos sobre as parcelas salariais, e que, por consequência, deverão sofrer os reflexos sobre todas as verbas aqui pleiteadas e deferidas

Anuênio (gratificação anual)

Trata-se de vantagem pessoal prevista no Plano de benefícios e Vantagens (item 3.2.a), e renovada anualmente nos acordos coletivos, correspondente a 1% do salário para cada ano trabalhado, integrando a respectiva remuneração, inclusive para efeitos de horas extras, consoante cláusula 16ª do ACT 94/95, 6º do ACT 95/96 e acordos posteriores.

Passivo Trabalhista

O passivo trabalhista é legenda criada em decorrência de Acordo Judicial celebrado em novembro/91, referindo-se a um percentual fixo sobre o salário do autor, correspondendo aproximadamente 10%, o qual reflete sistematicamente no cálculo de todas as parcelas lançadas em folha de pagamento, com a denominação de passivo trabalhista sobre vantagens, conforme previsão do referido Acordo, em sua cláusula Quarta.

Diante disso, requer a incidência dessas parcelas sobre todas as verbas deferidas nesta ação, bem como, que a Reclamadas apresentem os Planos de Benefícios e Vantagens, sob pena de confesso.

14º) INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEICÃO:

Foi fornecido, durante todo o contrato de trabalho, tíquete-refeição aos empregados, conforme previsão do Acordo Coletivo de Trabalho 96/97, em sua Cláusula 52ª, bem como, em Acordos anteriores.

Não obstante seu caráter nitidamente salarial, o tíquete não integrou a remuneração do Reclamante, o qual é devido, pois efeito de

EM BRANCO,

cômputo de horas extras pagas e não pagas, diárias, férias mais 1/3, 13º Salário, RSR, anuênio, aviso prévio e FGTS mais multa.

O valor a ser integrado corresponderá minimamente ao produto do valor unitário de R\$ 7,23/dia multiplicado por 22 vales por mês, resultando em R\$ 159,06/mês, na base maio/96; devendo, ser observado, contudo, o disposto no parágrafo único da cláusula 52., quando ocorrer trabalho excedente a 22 dias no mês.

De outro forma, por ocasião da dispensa, o Reclamante percebeu aviso prévio indenizado de 60 dias, por força de norma coletiva, cujo período, deve ser integrado como tempo de serviço (art. 487, parágrafo 1º da CLT), para todos os efeitos.

Assim, deverá a Reclamada responder por mais sessenta (60) dias de "ticket", em favor do Reclamante, relativo ao período do aviso prévio.

15o) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:

Em se tratando de horas extras e Adicional de **Periculosidade ou Insalubridade**, estas verbas integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas incontroversas, o Reclamante faz jus da dobra, ainda que paga, a rescisão de forma equívoca.

Ressalta-se aqui verbas incontroversas como, diferenças do salário referente a função, Adicional de Periculosidade ou Insalubridade, rescisão pagas a menor, e diante de tal fato, deverá ser aplicado o estatuto da pena capitulado no artigo 467 da CLT.

16o) DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, pleiteia e requer a condenação solidária das reclamadas ao pagamento do que se segue:



EM BRANCO

A) JORNADA DE TRABALHO - Pagamento das HORAS EXTRAS IMPAGAS, conforme o exposto no item 4º desta peça:

- HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA e 44 SEMANAL;
- DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS (4.1);
- HORAS *IN ITINERE* (4.2);
- HORAS EXTRAS DEVIDO A INSALUBRIDADE (4.3);
- HORAS EXTRAS DEVIDO AOS DOMINGOS (4.4);
- INTERVALOS MATUTINOS , VESPERTINOS E INTRAJORNADA (4.5);
- DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS ANUÊNIOS NAS HORAS EXTRAS (4.6);
- HORAS EXTRAS DEVIDO A ACIDENTES (4.7);
- HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DE TRABALHO (4.8).

A-1 De acordo com o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o autor tem direito a receber como extras, todas as horas excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 100% nos dias normais e 150% nos dias destinados a Repouso Semanal remunerado e após 1997, o adicional ficou estipulado em 70% nos dias normais e 100 destinados a repouso, e reflexos em Férias + 1/3, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, Horas extras habituais e Anuênios; FGTS acrescida da multa de 40%, 13º Salário, Aviso Prévio, Repouso Semanal Remunerado, DSR, Verbas Rescisórias, Gratificações natalinas e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 04 retro.

A-2. Diferenças de DSR na integração da média de horas extras/suplementares e adicional noturno, com reflexos da média integral em férias e 13º salário.

B) Pagamento do **ADICIONAL NOTURNO IMPAGO**, reflexos em Férias + 1/3, 13º, FGTS, adicional noturno, adicional de

EM. FINCO

periculosidade/insalubridade, Horas extras habituais e Anuênios; Férias + 1/3, FGTS acrescida da multa de 40%, 13º Salário, Aviso Prévio, Repouso Semanal Remunerado, DSR, Verbas Rescisórias, Gratificações natalinas e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 05 retro.

C) Pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e alternativamente INSALUBRIDADE IMPAGO, que deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário do Reclamante, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repouso, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, passivo trabalhista, tíquete-refeição, anuênios, diárias, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13o salários, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 06 retro.

D) Pagamento do ADICIONAL DE PERNOITE IMPAGAS: Com adicional de 1/3 da diária normal, com integrações e reflexos nos repouso, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13o salários, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 07 retro.

E) Pagamento do ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO NAS PERNOITE IMPAGAS: do adicional de 1/3 da diária normal, pertinente a alimentação, o que requer neste ato, com integrações e reflexos nos repouso, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13o salários, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 08 retro.

F) DA DEMISSÃO:

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como, as horas extras, férias + 1/3, horas extras noturnas, FGTS acrescida da multa de 40%, etc. Diante

deste fato, requer o deferimento das diferenças das verbas concedidas, de acordo com o item 09 retro.

G) FGTS - pagamento da diferença e da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto item 10º desta peça.

H) DO ABONO IMPAGO: deverá essa parcela ser incorporada ao salário para todos os efeitos, ou seja, horas extras, anuênio, férias mais 1/3 e 13º salário, aviso prévio, etc., toda a relação contratual, e mais o exposto item 11º desta peça.

I) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS-PLANFER:
Requer que sejam condenadas a restituir integralmente ao Reclamante os valores descontados de seu salário a esse título, conforme o exposto item 12º desta peça.

J) INTEGRAÇÃO DE PARCELAS À REMUNERAÇÃO: integração nos cálculos e reflexos das parcelas **anuênio e passivo trabalhista**, sob todas as verbas deferidas nesta reclamatória, bem como, que a Reclamadas apresentem os Planos de Benefícios e Vantagens, sob pena de confesso, e mais o exposto item 13º desta peça.

L) INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO IMPAGO:
Pertinente ao aviso prévio indenizado de 60 dias, de "ticket", em favor do Reclamante, relativo ao período do aviso prévio, conforme o exposto item 14º desta peça.

M) COMUNICAÇÃO AO INSS E AO DRT, conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição previdenciária.

N) MULTA COMPENSATÓRIA- 40% sobre o FGTS, conforme artigo 10 (dez), inciso I, do ato das disposições constitucionais transitórias, e mais o exposto nesta peça.

O) CORREÇÃO MONETÁRIA – incidência da correção monetária a partir do mês de referência, vez que o pagamento dos empregados era efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços.

P) REFLEXOS, das diferenças acima pedidas, conforme o exposto nesta inicial.

Q) APLICAÇÃO DA DOBRA conforme disposto no artigo 467 da CLT, e exposto no item 15 retro.

R) Sejam as **VERBAS SUPRA POSTULADAS** calculadas com base no salário normativo da categoria profissional da Reclamante, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

S) Sejam **APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO** os documentos necessários, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as verbas supra postuladas, bem como, cópia dos Acordo Coletivo de Trabalho e do Plano de Benefícios e Vantagens.

17o) Isto Posto, **REQUER** à V.Exa:

D) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, solicitando a notificação das Reclamadas no endereço mencionado, para que compareçam à audiência a ser designada por essa MM. Junta, onde deverá responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Que instruído o processo, seja a Reclamada condenada ao pagamento das verbas reclamadas no pedido de “A” até “S”, devendo ser condenado no pagamento do principal e seus acessórios, e que as verbas



sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária, juros legais, custas e despesas do processo.

II) Requer, com base no art. 355 do CPC, sejam as Reclamadas compelidas a juntar aos autos os cartões de ponto, os recibos salariais do Reclamante, os comprovantes de contribuições REFER, dos cadernos e anotações do horário correto de labor, os depósitos do FGTS, Convenções Coletivas de Trabalhos, os Acordos de Prorrogação da Jornada de trabalho, cópia dos Planos de Incentivo e Benefícios (PIB), as recolhimentos do FGTS, de toda contratualidade, comprovação da inclusão das informações no autor na RAIS, sob as cominações do art. 359 do diploma processual civil.

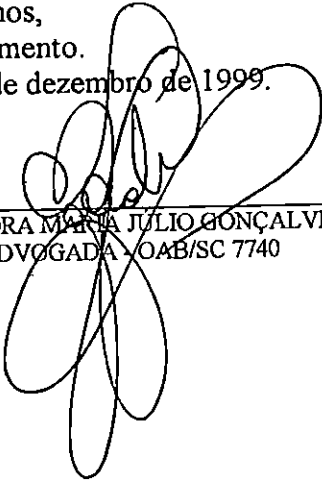
III) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Reclamante, perícia contábil, perícia, depoimento pessoal da Reclamada, pena de confesso, e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

IV) Postula a procedência da ação, tudo com acréscimo de juros e correção na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta da Ré.

V) **REQUER**, a remessa ao Perito para averiguação da exposição a Periculosidade e alternativamente de Insalubridade se a primeira não for favorável ao Reclamante.

Dá-se à presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.
Lages, 09 de dezembro de 1999.



pp/SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADA - OAB/SC 7740

EM BRANCO

SICLAIR A. OMIZZOLO

Engenharia de Segurança do Trabalho

(0**49) 224-2141

Exmo. Dr. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Lages-SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 31-08-2000

Protocolo Geral à 1ª vt

Nº 11823/00

Com _____ documentos.

MARA DUARTE
MARA DUARTE
Auxiliar Judiciário

**Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-**
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Processo RT- 2.448/99

SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob N° 25.748-8, nomeado em fls. do processo supramencionado para atuar como perito na ação interposta por **ARI CARNEIRO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA e outro**, igualmente qualificados.

Apresenta Laudo Técnico-Pericial dentro do prazo estabelecido e solicita que o mesmo seja incluso nos referidos autos.

Solicita ainda ao MM. Juiz Presidente, que fixe os honorários profissionais devidos em R\$ 850,00 reais, atualizáveis na data do efetivo pagamento.

Outrossim, coloca-se a disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lages, 30 de Agosto de 2000.

Siclaip A. Omizzolo
Siclaip A. Omizzolo
Engº de Segurança do Trabalho
CREA/SC 25.748-8

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

1 - Objetivo

Descrever, relatar e analisar as condições do ambiente de trabalho do Reclamante, atentando para a ocorrência de periculosidade nas atividades desenvolvidas por este, conforme o disposto nas Normas Regulamentadoras da Lei 6.514 de 22/12/77; aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78, bem como o Decreto Nº 93.412/86, que dispõe sobre os trabalhos com energia elétrica.

2 - Introdução

No dia 25 de Agosto de 2000, realizou-se perícia técnica na Estação Ferroviária de Lages, para averiguação das condições de trabalho quanto a ocorrência de PERICULOSIDADE, nas atividades desenvolvidas por este, conforme o solicitado nos presente autos da reclamatória trabalhista.

Notificadas com a devida antecedência, as partes fizeram-se representadas pelos Srs.:

Dra. Sandra Maria J. Gonçalves
Procuradora do Reclamante

Marcos Aurélio Paz Valle
Assistente técnico da Reclamada

Ari Carneiro dos Santos
Reclamante

3 - Locais de trabalho do Autor


O Autor laborou à serviço de suas contratantes no trecho entre Vacaria-Sg. Queiroz-Lages, como Assistente de via permanente.

Descrição sumária dos ambientes de trabalho:

Via férrea permanente:

Trecho de trabalho habitual - Vacaria/RS a Sg. Queiroz/SC (época RFFSA)
Vacaria/RS a Lages/SC (época FSA/ALL)

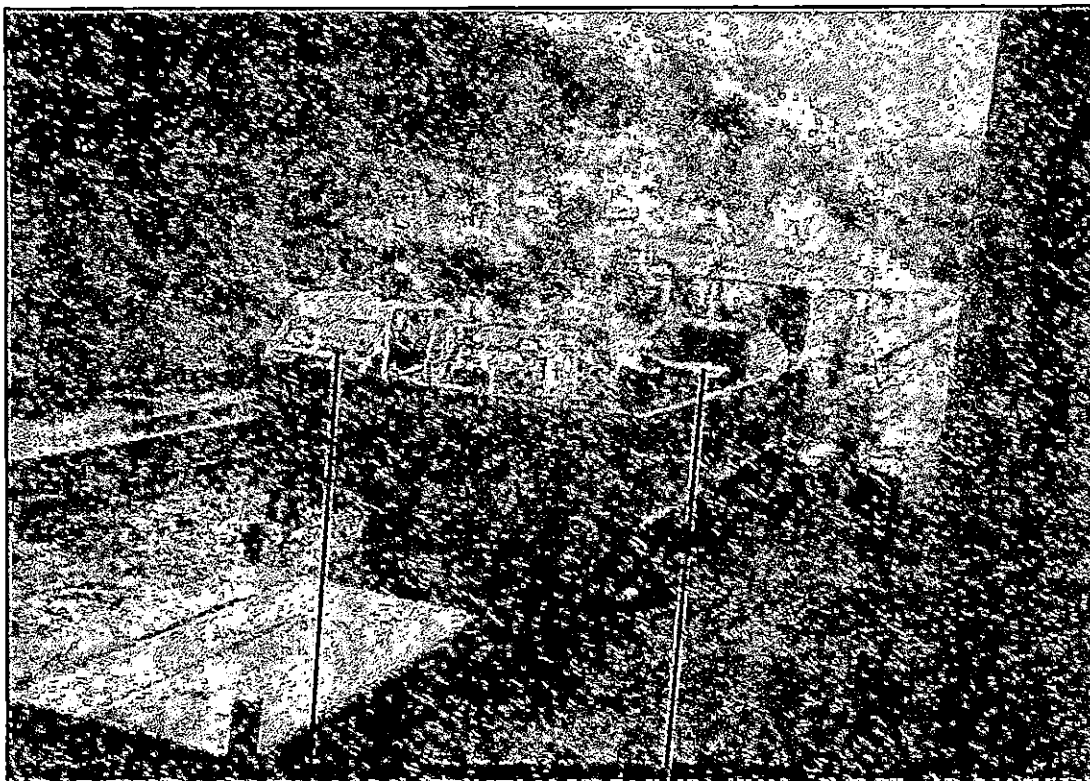
Ampla extensão de trilhos ferroviários e "obras de arte" (pontes, viadutos, etc...) componentes da malha ferroviária federal, intermediados por pequenas "estações" (postos de serviço e moradia dos obreiros).

_____ 

Realizar vistorias a pé nas linhas ferroviárias, em locais pre-determinados ao longo da malha ferroviária no seu "trecho de trabalho", observando o estado geral das linhas e procurando por possíveis irregularidades ao longo das mesmas.

COUNTING

Artifices de via permanente - transporte ao longo da via c/auto de linha



Bombonas p/transporte de combustíveis p/abastecimento de máquinas e do veículo

Máquinas p/conservação da via férrea

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

FOR INFO



5 - Características ergonômicas da atividade predominante

- tipo: muscular dinâmica
- classificação: moderada
- gasto calórico médio: 220 Kcal/h
- postura: predominantemente em pé
- pausas: existentes
- turno: diurno (mat./vesp.)
- emprego ferramentas manuais: sim
- exigência cognitiva: média

6 - Identificação dos agentes de risco existentes

O Autor executava supervisão e controle de uma equipe de artífices de via permanente (*feitor*). Também executava junto com sua equipe, tarefas de manutenção e conservação das vias férreas. Laborava desde a estação ferroviária de Vacaria e ao longo das linhas implantadas neste "trecho" da região serrana (direção a Lages).

As atividades desenvolvidas seguiam uma rota planejada de inspeção e/ou de atuação imediata na correção de alguma irregularidade verificada.

Os deslocamentos necessários ao longo da linha férrea, eram realizados com um pequeno veículo movido a óleo diesel e adaptado ao trânsito em linhas ferroviárias (*auto de linha*).

O veículo utilizado também transportava as ferramentas e máquinas necessárias ao trabalho na via férrea; além do combustível utilizado nas máquinas e reabastecimento do mesmo.

O Autor auxiliava no abastecimento com combustível das máquinas de trabalho na via férrea (tirifonadeira, vibrador, furadeira trilhos, etc..) e do veículo *auto de linha*.


O combustível utilizado nas máquinas era gasolina. No *auto de linha* o combustível utilizado era óleo diesel.

O abastecimento das máquinas era diário. A transferência do combustível se dava por sucção bucal, com o auxílio de uma mangueira. As bombonas plásticas cheias com combustível (gasolina), seguiam com os obreiros para as frentes de trabalho.

A quantidade de combustível transportado desde a estação ferroviária, com o auxílio do *auto de linha*, era de 1 tambor de óleo diesel (200 litros), mais dois tambores de gasolina (50 litros).

Os inflamáveis líquidos utilizados tem as seguintes características:

- | | | |
|-------------|--------------|-----------------------------|
| Óleo diesel | - inflamável | - ponto de fulgor 55°C; |
| Gasolina | - inflamável | - ponto de fulgor (-) 43°C; |



Estes combustíveis devido aos baixos pontos de fulgores (alta inflamabilidade) podem inflamarem-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja.

A extensão da área de risco correspondente ao transporte destes inflamáveis, compreendia o próprio veículo utilizado para tal.

7 - Tempo e natureza da exposição a riscos

Como o Autor laborava diariamente nas atividades descritas anteriormente, bem como deslocava-se com o "auto de linha", também utilizado para o transporte de inflamáveis líquidos, expunha-se a condição de risco, de maneira HABITUAL e de modo INTERMITENTE.

8 - Utilização de Equipamentos de Proteção Individuais

Verificou-se que o Reclamante utilizava equipamentos de proteção individuais, no desempenho de suas atividades de trabalho.

Os equipamentos regularmente utilizados eram capacete, calçados de segurança (botina) e luvas de raspa de couro.

A utilização contínua de equipamentos de proteção individuais, é fundamental para preservar a integridade física do trabalhador e para reduzir os efeitos lesivos, no caso de ocorrência de um infortúnio laboral.

Porém os equipamentos citados, não possuem a capacidade de eliminar completamente do ambiente de trabalho do Autor, os riscos advindos da manipulação de produtos inflamáveis.

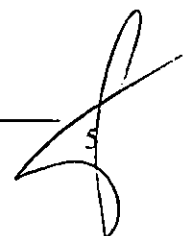
9 - Análise da Legislação pertinente

NR-16 ANEXO 1 - O Autor não laborava em contato com produtos explosivos.

NR-16 ANEXO 2 - O Autor laborava habitualmente em contato com produtos inflamáveis.

PORT. MTb. 3.393/87 - O Autor não laborava em contato com produtos radiativos ou exposto à radioatividade.

DECRETO 93.412/86 - O Autor não laborava com linhas elétricas energizadas ou passíveis de energização acidental.

_____ 

EMERSON

10 - Conclusão e Parecer Técnico

São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis, materiais explosivos e/ou radioativos, além daquelas atividades que impliquem em contato em condições de risco acentuado com eletricidade.

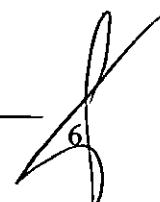
Conclui-se portanto, fundamentado na Lei N° 6.514/77, que o Sr. **ARI CARNEIRO DOS SANTOS** expunha-se a condições de trabalho **PERICULOSO** em caráter habitual, na vigência do pacto laboral constado (RFFSA período de 12/01/1982 a 28/02/1997).

11 - Resposta aos quesitos do Autor

- 1- Sim, conforme cap.VII; item 3. incisos l; q e r.
- 2- Sim.
- 3- Sim, independente da forma, caracteriza-se atividade de abastecimento de inflamáveis.
- 4- 200 litros.
- 5- Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco (circulo com raio de 7,5 m...).
- 6- Idem a resposta anterior.
- 7- Sim. Porém não há evidências de que o Autor tenha executado esta atividade de forma habitual.
- 8- Normalmente um círculo com raio de 7,5 metros, tomados a partir da bomba de abastecimento de inflamáveis e/ou da "boca" do tanque, depósito, reservatório, etc...
- 9- Sim.
- 10- Sim.

12 - Resposta aos quesitos da 2a Reclamada

- 1.1- Descrito no laudo.
- 1.2- Aproximadamente 30 minutos.
- 1.3- Descrito no laudo.
- 1.4- Sim.
- 2.1- 01/março/1997 a 23/Agosto/1999.
- 2.2- Assistente de via férrea.
- 2.3- No "trecho Vacaria-Lages".
- 2.4- Cerca de 15 trabalhadores.
- 2.5- Descrito no laudo, ver item n°6.
- 2.6- Inflamáveis líquidos (gasolina e óleo diesel). Enquadramento, ver NR-16 Anexo 2 quadro I item b; quadro II letras l; q; r.



6

EMERSON

14 - Bibliografia

ALMEIDA, J. Adicional de Periculosidade. Ed. LTR., SP 1990.

BRASIL. Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho. 32a edição, Ed. Atlas-SP 1997.

BRASIL. NBR-8286. Classificação de Identificação de Produtos Perigosos. ABNT-RJ 1987.

E.U.A. Fire Protection Guide on Hazardous Materials. NATIONAL FIRE PROTECTION AGENCY-NFPA. 1986.

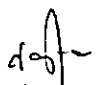
FUNDACENTRO. Riscos Físicos. 4a edição, SP 1990.

TRINDADE, W. Manual de Segurança e Higiene do Trabalho. Ed. LTR., SP-1984.



JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 12023/00 A.367/369
Em 05 / 09 / 00.


Lucivaldo de Souza
Assistente da Diretor de Secretaria

392
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 2448/99

Aos quatorze (3ª feira) dias do mês de novembro do ano de 2000, às 17h01min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, presente o Sr. Juiz-Classista Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor **ARI CARNEIRO DOS SANTOS** e réus **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS (2)**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Na presença do Sr. Juiz-Classista Rep. dos Empregadores, vencido em partes e em pontos diversos, a Primeira Vara do Trabalho, passa a decidir como segue:

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ARI CARNEIRO DOS SANTOS propôs ação trabalhista em face de **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO** e **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**, pleiteando o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e, alternativamente, de insalubridade, diferenças de rescisórias, diferenças de FGTS com 40%, devolução de descontos, integrações, comunicação às autoridades competentes, pagamento em dobro dos salários incontroversos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou procuração à fl. 23.

Em audiência as rés apresentam defesa.

A 1ª, juntou credenciais (fls. 44/47), e contestação (fls. 48/72), alegando, em preliminar, carência de ação e litispendência do pleito de

AUTOS Nº 2448/99

EM BRANCO

333
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

periculosidade. Como prejudicial de mérito, argúi prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela decretação da improcedência dos demais pedidos da exordial. Juntou documentos às fls. 73/163.

A 2ª, com credenciais às fls. 164/167, argúi, em preliminar, ilegitimidade passiva após 28.02.97. Quanto mérito, aduz não haver qualquer parcela em favor do demandante. Juntou documentos às fls. 200/323.

Manifestação do autor às fls. 326/334.

Laudo pericial às fls. 359/366.

Na audiência de prosseguimento (fl. 389), é homologada a desistência do pedido de adicional de insalubridade, extinguindo-se o pedido sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem outras provas é encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

(01) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda reclamada (ALL) constitui típica sucessora da primeira reclamada (RFFSA) no exercício da atividade produtiva, o que impõe a sua manutenção no pólo passivo e condenação solidária.

De fato, a segunda reclamada (ALL) é concessionária do serviços, por força do contrato de concessão das fls. 157/159, decorrente da licitação do edital nº PND/A-08/96/RFFSA. Pelos seus termos, houve o prosseguimento, pela FSA, da "...exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul" (fl. 158, cl. 1ª), assim como a transferência à concessionária, por parte da RFFSA, dos "...bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará

EM BRANCO

354
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

vinculado a este instrumento" (*idem, ibidem*). Logo, e nesse contexto, há *continuidade da atividade econômica e transferência da administração das unidades produtivas da RFFSA à FSA*, pelo que se configura evidente sucessão de empregadores na acepção trabalhista, como se identifica nos arts. 10 e 448 da CLT, unificando-se o pólo do empregador pelo *critério puramente objetivo*, sendo irrelevante data de saída do empregado.

Por outro lado, a cláusula contratual civil limitadora de responsabilidade entre os reclamados (fl. 159) é inoponível perante o empregado, na condição de terceiro e sua qualidade de hipossuficiente (CLT, art. 9º). No aspecto, os reclamados são condenados solidariamente perante o empregado e, perante o Juízo competente, devem decidir os efeitos cíveis dessa responsabilização.

Portanto, não há qualquer ilegitimidade passiva da 2ª demandada pelo período anterior a 28.02.97, ou da 1ª a partir de então.

No caso, a própria rescisão foi elaborada pela segunda reclamada (ALL), como se percebe do termo da fls. 37.

Logo, afasta-se a prefacial de ilegitimidade passiva e reconhece-se a solidariedade dos réus perante o empregado, durante todo o período imprescrito.

(02) DA INÉPCIA

A primeira ré argui a inépcia do pedido de adicional de insalubridade.

Quanto a este pedido houve desistência devidamente homologada (fls. 338), pelo que resta prejudicada a preliminar.

(03) LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Na mesma preliminar acima a 1ª ré aduz que o autor já ganhou adicional de periculosidade em outro processo, mas sequer indica qual seja este outro processo pelo que rejeita-se a alegação.

MÉRITO

EM BRANCO

355
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

(01) DA PRESCRIÇÃO

Quanto a prescrição quinquenal, nos termos da norma constitucional que regula a matéria (art. 7º, XXIX), e considerados o ajuizamento da demanda em 10.12.99 e a projeção do contrato, deve-se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para pretender parcelas anteriores a 10.12.94.

(02) DAS HORAS EXTRAS

Informa o autor na inicial, que trabalhava de segunda a sexta-feira das 07h:00min às 12h00min e das 12h30min às 18h00min/18h30min/19h00min. No entanto, quando ocorriam acidentes, a jornada se prolongava por até 12 horas de trabalho e que o menor conserto durava 03h00min, e que ficou sem trabalhar somente por cerca de dois domingos por mês.

Quanto aos cartões ponto, o autor alega que eram assinados em branco, sendo que posteriormente eram anotadas as horas de trabalho, que não condizem com a realidade fática.

A 1ª reclamada, referente ao período que o autor foi seu empregado, informa que o autor tinha jornada com 44 semanais, sendo que o horário de Segunda a Sexta-feira era prolongado justamente para compensar os sábados, em que não havia trabalho.

Afirma que quando fazia horário extra sempre recebia a contraprestação pecuniária e o intervalo intrajornada era efetivamente gozado.

A 2ª ré, ratifica a tese da 1ª, aduzindo que a forma de trabalho permaneceu durante o período em que o autor foi seu empregado.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o reclamante impugna os registros de horário juntados. Os registros, pois, devem ser submetidos a avaliação de sua fidelidade.

Como o próprio autor declina na inicial, o seu horário de trabalho corresponde a jornada de oito horas, prestada em dois turnos fixos com intervalo intrajornada. Isso também está retratado nos cartões, não existindo labor que se enquadre na categoria do trabalho em regime de "turnos ininterruptos de revezamento".

EM BRANCO

396
89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_jgs@trt12.gov.br

Logo, de turnos ininterruptos de revezamento não se trata, cabendo apenas discutir a eventualidade de horas excedentes à oitava diária ou quadragésima-quarta semanal, por violação aos limites legais.

De outra parte, e impugnados os registros de horário, e definido o enquadramento legal, cabe a análise dos controles de horas.

A testemunha IVANIR (fls. 337) informa que os cartões eram assinados em branco, restando imprestáveis como controle de horário, devendo ser fixada a jornada.

Com base no depoimento da referida testemunha, fixa-se o horário de labor como sendo das 07h00min às 12h00min e das 12h30min às 18h30min, de segunda a sexta-feira, considerando-se como término na sede da reclamada.

No caso, deve-se levar em conta que a compensação de horas é favorável ao trabalhador, que trabalha um pouco mais de segunda a sexta-feira, mas folga aos sábados.

Assim, pela jornada normal, deferem-se diferenças de horas extras excedentes a 44ª semanal, sem cumulação, com o adicional convencional e, na sua falta o legal, com reflexos em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, FGTS com 40% e aviso prévio, devendo ser abatidos os valores efetivamente pagos mês a mês.

Quanto aos acidentes, a testemunha refere haver em torno de 3 a 6 por mês fora da jornada de trabalho e que para atender um acidente pequeno lega de três a quatro horas.

Fixa-se, portanto, que o autor atendia 3 acidentes por mês fora do horário de trabalho.

Assim, pela ocorrência de acidentes, fixam-se mais 9 horas extras diurnas médias mensais (3 acidente por 3 horas). Isso, contudo, não está anotado, e é confirmado pela testemunha.

Logo, deferem-se mais 9 horas extras diurnas mensais ao longo do período imprescrito, por labor em acidentes, com o adicional de extra cabível em cada época

EM BRANCO

397
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

própria, com integrações em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, e FGTS com 40%, sem abatimentos pois tais horas não foram pagas.

Consoante ao pedido de horas *in itinere* e deslocamento, já está computado dentro da jornada, como sendo de volta para a sede da demandada.

Também não se constata diferenças de horas extras habituais pagas, observando-se que eventuais deferimentos de títulos que integram sua base de cálculo são apreciados nos itens específicos.

No mesmo sentido, também não faz jus o autor à remuneração dos intervalos intrajornada matutino e vespertino, primeiro porque a jornada do autor é de oito horas (não de seis como declinado na exordial), mesmo porque não há previsão legal para concessão de intervalos de 15 minutos pela manhã e a tarde, nos termos do art. 71 da CLT.

Consoante ao intervalo intrajornada de 01 hora para descanso e alimentação restou devidamente comprovado que não era gozado pelo autor, eis que o mesmo usufruía de apenas 30 minutos, conforme jornada arbitrada acima.

Assim, faz jus em receber remuneração de 30 minutos, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com o adicional convencional e, na sua falta o legal, com com integrações em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, e FGTS com 40%, sem abatimentos pois tais horas não foram pagas.

DA BASE DE CÁLCULO E DO DIVISOR

Na base de cálculo das horas, devem ser contemplados o salário-base e a gratificação por tempo de serviço, passivo trabalhista, anuênios e abono. Não integram a base de cálculo o adicional noturno, ou os próprios repousos, por terem base diversa, e tampouco as diárias, pela natureza não-salarial no caso dos autos (CLT, art. 457).

EM BRANCO

388
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

(03) DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante não demonstrou em sua manifestação de fls. 326/334, haverem diferença a serem percebidas a título de adicional noturno.

Aliás, o próprio reclamante na exordial declina horário de trabalho apenas diurno. Rejeita-se o pedido.

(04) DAS DIFERENÇAS DE FGTS AO LONGO DO CONTRATO E MULTA DE 40%

No caso, a comprovação da regularidade e integralidade das contribuições fundiárias era encargo exclusivo do empregador (CLT, art. 818), não apenas como responsável pelos recolhimentos mas também como depositário da prova pré-constituída. Contudo, disso não se desincumbiu a contento. Em verdade, não vieram aos autos todos os documentos comprobatórios de tais recolhimentos, exceto o comprovante de depósito da indenização compensatória (fl. 322), que é indeferida por já estar devidamente quitada.

Assim, deferem-se diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, devendo a ré juntar os documentos comprobatório dos recolhimentos em 5 dias do trânsito em julgado, sob pena de arcar com o pagamento do total dos valores.

As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelos mesmo critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, como parcela decorrente de condenação judicial.

(05) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A postulação da inicial, no aspecto, não pode ser acolhida. A causa de pedir fundante do pleito reporta-se à inexistência de autorização para os descontos relativos, o que se subsumiria na definição do art. 462 da CLT. Entretanto, e como bem salientado na defesa da primeira ré, trata-se de descontos relativos ao plano de saúde dos próprios empregados, de reiterados benefícios auferidos pelo autor, o que não permite presunção de vício de consentimento, em especial à luz do enunciado nº 342 do TST. Rejeita-se o pedido.

EM BRANCO

399
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

**(06) DAS INTEGRAÇÕES DOS ANUËNIOS,
PÁSSIVO TRABALHISTA, TIKET ALIMENTAÇÃO e ABONO**

Os anuênios, abonos e passivo trabalhista foram incluídos na base de cálculo das horas extras e demais consectários legais reconhecida sua natureza salarial. Portanto, já foram apreciadas as integrações postuladas. No caso, releva notar que a 1ª demandada esclarece que estas verbas têm natureza salarial, porque já efetuava seu pagamento a este título, compondo a base de cálculo.

Quanto ao ticket alimentação indefere-se o pedido de integração, tendo em vista que o mesmo não possui natureza salarial, uma vez que decorre de adesão ao PAT e está previsto em norma coletiva.

(07) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No aspecto, registra-se ser o reclamante artífice de via permanente no período imprescrito, como incontroverso, tendo por conteúdo ocupacional inclusive atividade na área de risco. Por outro lado, a perícia técnica realizada (fls. 359/366), embora impugnada pela 1ª ré (fls. 376/384), não foi desconstituída e conclui pela existência de periculosidade (fl. 364).

A impugnação da 1ª demanda não encontram amparo probatório nos autos, eis que a testemunha ouvida nada esclareceu sobre o laudo pericial, ou mesmo desclassificam a ocupação descrita pelo autor na perícia técnica.

Como fato impeditivo do direito do autor, o ônus de prova quanto à inexistência da insalubridade era das demandadas, que não se desincumbiram a contento (CPC, art. 333, II e CLT, art. 818).

Portanto, mantém-se o laudo pericial e acata-se as conclusões do Sr. Perito do Juízo, no particular.

Assim, incontroversa a situação de fato, cabe a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, calculado sobre o salário base do reclamante (Enunciado TST n. 191), com integrações em horas extras (a incidir somente sobre as horas, sem o respectivo adicional das extras), férias acrescidas de 1/3, natalinas e FGTS mais indenização compensatória de 40%, com a conseqüente integração nas verbas rescisórias. Autoriza-se o abatimento de eventuais montantes pagos ao mesmo título ao longo do período imprescrito.

EM BRANCO

400
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

A natureza dos adicionais de periculosidade e penosidade é diversa não podendo ser compensados os valores, cujas causas para seu pagamento são diversas, não cabendo a compensação requerida pela 1ª ré.

Em termos, acolhido o pedido da inicial.

(08) DAS COMUNICAÇÕES ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

No caso, o Juízo não constata qualquer circunstância que justifique comunicação às autoridades administrativas, como requerido na inicial, não havendo óbice que a parte, se entender cabível, comunique qualquer situação no exercício regular do seu direito de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a). Por isso, rejeita-se o pedido.

(09) VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o autor, que as verbas rescisórias foram pagas a menor, postulando sua complementação.

Como fato constitutivo, o ônus de demonstra a insuficiência de valores cabia ao autor, que não se desincumbiu a contento (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818), eis que na manifestação de fls. 316/322 nada apontou a tal título. Assim, indefere-se o pleito.

(10) ADICIONAL DE PERNOITE E ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que oito dias por mês era deslocado fora do seu "limite" para realizar atividades de manutenção no trecho, pelo que pleiteia o pagamento de adicional de alimentação e adicional de pernoite previstos em CCT.

A 1ª ré nega os pernoites no período em que o autor foi seu empregado e sustenta que se houve foram corretamente pagos.

A 2ª ré alega que sempre que houve pernoite houve o pagamento de dos adicionais postulados.

A prova testemunhal do autor não conseguiu fixar em quantos e quais meses houve tal pernoite, bem como sequer demonstrou se efetivamente houve tais pernoites.

EM BRANCO

401
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Ainda o autor não apontou diferenças por amostragem a este título na sua manifestação de fls. 326/334, pelo que por força do disposto no artigo 818 consolidado e 333, I, do CPC, rejeitam-se tais pedidos.

(11) DOBRA SALARIAL

Por inexistirem salários ou saldo salarial incontroversos discutidos na presente ação, rejeita-se o pedido da exordial.

(12) JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios são de 1% simples por mês, desde o ajuizamento da ação por força do disposto no parágrafo 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, pouco importando que a 1ª reclamada está em liquidação.

Isto porque referido dispositivo legal é norma especial (que derroga a geral) e estabelece os juros decorrentes de condenação trabalhistas não fazendo distinção quanto a empresas em Regime de Liquidação. Ainda porque existe a condenação solidaria da 2ª reclamada que não está em regime de liquidação (sucessora da 1ª).

(13) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra a litigância de má-fé por parte do autor que apenas exercita seu direito regular de ação constitucionalmente garantido. A simples rejeição de alguns pedidos não conduz a conclusão de que o mesmo tenha agido de má-fé. Assim, rejeita-se tal requerimento.

(14) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nessa Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos ao reclamante (mais especificamente ao advogado do reclamante - artigo 22 da Lei 8906/94) desde que preenchidos os todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

No caso não estão preenchidos integralmente tais requisitos (ausência de atestado de pobreza e percepção de valor mensal superior a dois salários mínimos e ausência de credencial sindical), pelo que indeferem-se honorários advocatícios ou assistenciais.

EM BRANCO

402
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, a 1ª. Vara do Trabalho de Lages decide, afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência e, no mérito, julga **EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** os créditos do reclamante anteriores a 10.12.94 em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC e **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da ação proposta por **ARI CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO** e em desfavor de **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**, para condenar as reclamadas de forma solidária no pagamento dos seguintes títulos a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos utilizando-se a base de cálculo e divisor dispostos na fundamentação:

a) diferenças de horas extras excedentes a 44ª semanal, sem cumulação, conforme jornada fixada na fundamentação, com o adicional convencional e, na sua falta o legal, com reflexos em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, FGTS com 40% e aviso prévio, devendo ser abatidos os valores efetivamente pagos mês a mês;

b) 9 horas extras diurnas mensais ao longo do período impreso, por labor em acidentes, com o adicional convencional e na sua falta o legal, com integrações em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, e FGTS com 40%, sem abatimentos pois tais horas não foram pagas;

c) remuneração de 30 minutos, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com o adicional convencional e, na sua falta o legal, com integrações em DSR's e feriados, e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, e FGTS com 40%, sem abatimentos pois tais horas não foram pagas;

d) diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período, devendo a ré juntar os documentos comprobatório dos recolhimentos em 5 dias do trânsito em

EM BRANCO

403
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

julgado, sob pena de arcar com o pagamento do total dos valores;

e) adicional de periculosidade, calculado sobre o salário base do reclamante (Enunciado TST n. 191), com integrações em horas extras (a incidir somente sobre as horas, sem o respectivo adicional das extras), férias acrescidas de 1/3, natalinas e FGTS mais indenização compensatória de 40%, com a conseqüente integração nas verbas rescisórias. Autoriza-se o abatimento de eventuais montantes pagos ao mesmo título ao longo do período prescrito;

f) juros moratórios de 1% simples ao mês a partir do ajuizamento e correção monetária a partir do vencimento da obrigação utilizando-se os índices constantes da tabela do TRT, inclusive para verbas fundiárias.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários e fiscais observando-se os seguintes parâmetros:

- Provimentos CG/TST n. 01/96 e CR/TRT 01/2000;
- Descontos fiscais a serem efetivados de acordo com o percentual vigente à época do pagamento (regime de caixa) incidentes sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e somente sobre os juros quanto às parcelas indenizatórias, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de oficiar-se a DRF;
- Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - Novo Regulamento da Previdência Social) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota, sob pena de oficiar-se ao INSS.

Custas pelas reclamadas, e forma solidária, no importe de R\$ 400,00 calculado sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$ 20.000,00. As demandadas

EM BRANCO

404
63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

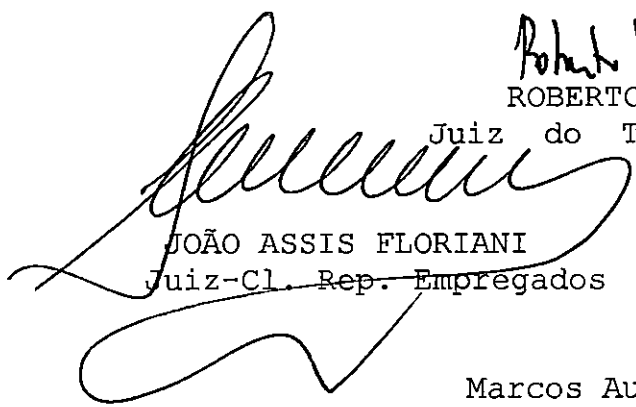
arcarão ainda com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 800,00.


Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas nos termos do Enunciado TST n. 197.

Nada mais.


ROBERTO MASAMI NAKAJO

Juiz do Trabalho Substituto


JOÃO ASSIS FLORIANI
Juiz-Cl. Rep. Empregados


PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA
Juiz-Cl. Rep. Empregadores

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria


Idalva Paterno da Costa
Assis. de Dir. de Secretaria

EM BRANCO

416
83

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8260 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIAS

AUTOS Nº 2448/99

Aos vinte e dois (4ª feira) dias do mês de novembro do ano de 2000, às 17h16min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, presentes os Srs. Juizes-Classistas Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, e João Assis Floriani, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor **ARI CARNEIRO DOS SANTOS** e réus **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS (2)**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes-Classistas, a Primeira Vara do Trabalho, por unanimidade, passa a decidir como segue:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A interpõe embargos de declaração à sentença de fls. 392/404, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor por **ARI CARNEIRO DOS SANTOS**. Nas razões, alega que a sentença mostra-se omissa quanto ao critério de atualização dos honorários periciais. Requer seja sanada a omissão.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos não devem ser acolhidos. Alega a 2ª demandada, que a decisão não estabeleceu o critério de correção para os honorários periciais.

AUTOS Nº 2448/99

EM BRANCO

417
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Ao determinar a atualização dos valores deferidos na condenação (item f de fl. 403), o Juízo determinou a incidência do índice de débitos trabalhistas sobre os honorários periciais, não havendo qualquer dúvida sobre o critério de atualização.

Portanto, não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Por fim, e no remanescente, a insurgência da embargante tem por objeto modificação do julgado por interpretação de matéria de direito, o que deve ser deduzido pela via própria. Rejeitam-se os embargos.

Dada a matéria vertida na peça de embargos, extrai-se o seu caráter de nítida protelação, cabendo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, de 10%, a ser calculada sobre o valor da condenação, verificando que a matéria foi suficientemente esclarece no item f de fl. 403.

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, a Primeira Vara de Lages/SC, por unanimidade, decide **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos impondo à embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, de 10% sobre o valor da condenação a reverter em favor do autor (multa de responsabilidade exclusiva da embargante).

Incidente específico isento de custas.

Intimem-se.

Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho

João Assis Floriani
Juiz-Cl. Rep. Empregados

Pedro Paulo Euclides Rosa
Juiz-Cl. Rep. Empregadores.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

EMERSON



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

Rede Ferroviária Federal S/A
F 626 4331

Veja no verso
 instruções para preenchimento

Declarante: Ari Carneiro dos Santos

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.043.388/0001-86

02 PERÍODO DE APURAÇÃO



21.11.2000

03 NÚMERO DO CPF OU CGC



33.613.332/0004-43

04 CÓDIGO DA RECEITA



1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA



Proo 2448/99-1ª V. Trab

06 DATA DE VENCIMENTO



21.11.2000

07 VALOR DO PRINCIPAL



R\$ 400,00

08 VALOR DA MULTA



09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69

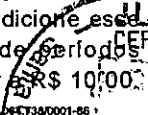


10 VALOR TOTAL



R\$ 400,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



CEP 04252-1 NOV 2000 103735002827

400,00R1006

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none">- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;- Número do lançamento, se relativo ao ITR;- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;- Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 2448199
Esta folha contém 07 Documento(s)

EMERGENCY

RO-V 684/2001 - 2
ED 2426/2001

VOTO

Conheço dos embargos, opostos ao feito legal.

MÉRITO

A reclamada prequestionou a matéria acerca da integração salarial do passivo trabalhista, anuênios e abono desde a contestação.

A sentença não debateu os tópicos levantados pela reclamada acerca dessa matéria, limitando-se a determinar essa integração para efeito de base de cálculo das horas extras, ao argumento de que se tratam de verbas com natureza salarial.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, não tiveram eles a finalidade de prequestionar essa matéria, mas sim outra relativa à correção monetária.

Sendo assim, ainda que novamente levantada a matéria em grau de recurso, por não ter sido ela prequestionada em primeiro grau tal como ora invoca a reclamada nos presentes embargos, entendo ter havido preclusão.

Por outro lado, vale argumentar que a incorporação salarial dessas verbas alegada pela reclamada, por força de norma coletiva aplicável ao autor, somente reforça a tese pela qual as referidas verbas sempre tiveram natureza salarial, devendo, por isso mesmo, integrar a base de cálculo das horas extras.

Dessarte, rejeito os embargos.

Pelo que,

EM BRANCO

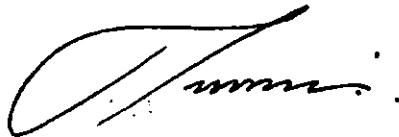
RO-V 684/2001 - 3
ED 2426/2001

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de agosto de 2001, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Telmo Joaquim Nunes (Relator), representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente o Exmo. Dr. Anestor Mezzomo, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 23 de agosto de 2001.



TELMO JOAQUIM NUNES

Relator

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA

ARI CARNEIRO DOS SANTOS

Veja no verso

2448/99 1ª VILA LAGES

Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

TIJUBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA - RUA AIMORES, 6-9 - BAURU - SP - CNPJ 44.090.901/0001-43 Cód. 15.080

02 PERÍODO DE ARRAÇAÇÃO

06.12.00

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ

01.258.744/0005-50

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

06.12.00

07 VALOR DO PRINCIPAL

400,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

400,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF100004DEZ2000074735001751

400,00R1902

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	<p>Preencher com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 2448/99
Esta folha contém 01 Documento(s)



Manoel Antonio Pereira Filho &
Advogados Associados

1492/495

2 DETOS

06.12.00

418

02 - Razão Social/nome ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone VANESSA		04 - CGC/CNPJ/CEI 041 321-74 01.258.944/0005-50	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA SETE DE SETEMBRO N.º 2.645			06 - Bairro/distrito REBOUÇAS	07 - CEP 80.230-010	08 - Município CURITIBA
10 - FPAS		11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE
15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ)		16 - Tomador de serviço (razão social)			
17 - Valor devido Previdência					18 - Contrib. descontada empreg
19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção		21 - Receita evento desp./pa	22 - Compensação Prev
23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)					1ª VT LAGES

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - C	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário (somente parcela do 13º salário))	32 - Remuneração 13º salário	33 - Ocor	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação	Cód.	36 - Nascimento
10749717170	12.01.82	83098489					ARI CARNEIRO DOS SANTOS	LOUR		
							DEPÓSITO RECURSAL P/ GARANTIA DE RECURSO ORDINÁRIO AT 2448/99 1ª VT LAGES			
			37 - Somatório (Campo 31)	38 - Somatório (Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem. + 13º sal (Cat. 1, 2)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	Total a recolher FGTS		
										2.957,81

C CURITIBA, 04 DE DEZEMBRO DE 2000.

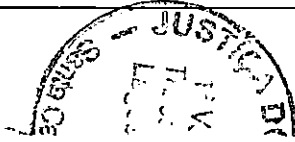
Local e data

Assinatura

Autenticação

491/0 494/7

*Manoel Antonio Teixeira Filho &
Advogados Associados*



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 2948/99
Ext. 01

A DETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 07485 /2001

TRT/SC/RO-V 684/2001

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais não constituem crédito trabalhista em seu sentido estrito, donde sua atualização monetária não pode ter os mesmos índices destes créditos, mas sim os previstos no art. 1.º da Lei n.º 6.899/81.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)** e **2. ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** e recorrido **ARI CARNEIRO DOS SANTOS**.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

"Da decisão que julgou parcialmente procedente a ação, a esta Instância recorrem ambas as reclamadas.

"Ao exame dos embargos de declaração opostos pela segunda demandada, ALL-América Latina Logística do Brasil S.A. (fls. 411 e 412), o MM. Juízo sentenciante rejeitou-os e impôs à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 416 e 417).

EM BRANCO

"Sustenta, preliminarmente, a primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), inexistir responsabilidade solidária entre si e a segunda reclamada, devendo sua responsabilidade ser limitada à data de 28 de fevereiro de 1997. Aduz serem fidedignas as anotações constantes dos cartões-ponto, as quais, conforme afirma, apontam pelo regular pagamento de eventual labor extraordinário ou folga compensatória. Ainda neste tópico, aponta ser vedado o reflexo de horas extras nos anuênios. Aponta que as horas decorrentes de acidente estão registradas no cartão-ponto e devidamente pagas. Defende que esses registros de horário corroboram sua tese quanto ao regular gozo do intervalo e a correta paga do adicional noturno. Quanto ao FGTS, diz que o autor não se desincumbiu do ônus de provar diferenças a seu favor, razão pela qual pretende a reforma do julgado também neste tema. Aponta ser totalmente eventual o contato do autor com agentes perigosos, donde incabível sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. A época própria para incidência da correção monetária, segundo seu entendimento, é a do mês subsequente ao vencido. Pede a exclusão dos juros moratórios, em face da sua liquidação extrajudicial.

"Por seu turno, a segunda demandada, ALL-América Latina Logística do Brasil S.A., requer preliminarmente a declaração da nulidade do julgado *a quo* por ausência de fundamentação acerca dos critérios para fixação dos honorários periciais. Como consequência, pleiteia seja tornada sem efeito a multa aplicada na sentença dos embargos de declaração e sejam os autos encaminhados à 1ª instância para novo pronunciamento judicial. Ainda em preliminar, argumenta que os embargos de declaração opostos intencionavam suprir omissão do *decisum* relativa aos honorários periciais, descabendo conferir-lhes caráter procrastinatório. Sucessivamente, caso mantida a condenação a esse título, pugna que a pena aplicada se limite a 1% sobre o valor dado à causa.

EM BRANCO

"No mérito, busca a reforma do julgado que reconheceu a sucessão entre as empresas demandadas, limitando sua responsabilidade ao período posterior a 1º-3-97. Pretende a exclusão da condenação das verbas atinentes às horas extras, aventando ser fidedignos os cartões-ponto trazidos aos autos, que comprovam, segundo afirma, o correto pagamento de eventuais horas extras, inclusive aquelas relativas ao intervalo intrajornada. Caso mantida a condenação a esse título, pleiteia seja excluído da base de cálculo das horas extras o passivo trabalhista, gratificação por tempo de serviço e do abono. Acerca do intervalo intrajornada, propõe sucessivamente, em se mantendo a condenação como estabelecida em 1º grau, ser devido apenas o adicional correspondente, pois já remunerado o valor da hora normal, não gerando nenhum reflexo, ante a natureza indenizatória da verba. Ainda a esse tema, pondera que a condenação deve ser limitada ao período posterior à edição da Lei n.º 8.923, de 27-7-94, antes da qual a supressão ou redução do intervalo intrajornada implicaria apenas infração administrativa. Assevera ser do empregado o ônus de comprovar a irregularidade dos depósitos do FGTS. Mantida a condenação a esse tema, pugna que a obrigação de fazer (apresentação do extrato da conta vinculada do FGTS) seja limitada à 1ª ré (RFFSA). Reafirma sua tese de que a percepção de adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com agentes de risco. Pede, sucessivamente, a compensação desse adicional com o de penosidade pago pela RFFSA e o reconhecimento judicial da natureza indenizatória da verba que, nesta condição, não geraria reflexos. Por fim, pleiteia a diminuição do valor dos honorários periciais e a fixação do critério de atualização monetária dos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

"O autor apresenta suas contra-razões, e os autos sobem.

EM BRANCO

"Oficiando, o douto representante do Ministério Público do Trabalho entende ser desnecessária a intervenção do *parquet* no presente feito.

"É o relatório."

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões, todos próprios e tempestivos.

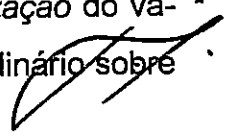
PRELIMINARMENTE

1. Nulidade da decisão de 1º grau por ausência de fundamentação, argüida pela 2ª reclamada

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Argüi a ALL-América Latina Logística do Brasil S.A. ser nulo o julgado *a quo* por não haver fundamentado os critérios para a fixação dos honorários periciais, afrontando, segundo entende, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

"Há observar que, embora assemelhadas, não são idênticas entre si as matérias suscitadas nos embargos de declaração apresentados pela mesma ré (fls. 411 e 412) e no seu recurso ordinário, por tratar o primeiro acerca da ausência de fundamentação quanto à *atualização* do valor dos honorários periciais e a preliminar suscitada em recurso ordinário sobre a não-fundamentação da *fixação* dos honorários do perito.



EM BRANCO

"Ainda que se considerasse não estar preclusa a matéria, observo que a remuneração do *expert* decorre de imperativo legal derivado da realização de seu trabalho, cujo valor fixado na decisão *a quo* está inclusive abaixo do peticionado pelo perito em seu laudo (fl. 359). Inexiste, pois, a alegada ausência de fundamentação, uma vez que os honorários periciais são mero consectário legal, ônus da sucumbência no pleito que deu causa à realização da perícia.

"Rejeito a preliminar."

2. Litigância de má-fé

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"O MM. Juízo sentenciante entendeu que a 2ª ré afrontou o Poder Judiciário ao opor embargos de declaração que entendeu protelatórios, impondo-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação.

"Muito embora os judiciosos argumentos do Juízo de 1º grau e seu salutar ímpeto de defesa desta Justiça, divirjo de seu posicionamento, em face dos elementos fáticos destes autos.

"A multa por litigância de má-fé somente é aplicável quando o caso concreto correspondente perfeitamente ao mandamento legal, pois, dada a sua natureza penal, comporta apenas interpretação restritiva. Assim, somente incide na hipótese do art. 17 do CPC aquele litigante que demonstrar dolo no deslinde processual, ou seja, *adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal* (assim Humberto Theodoro Júnior *in Código de Processo Civil Anotado*, Editora Forense, 3ª edição, ano 1997, p. 13).

"Nessa esteira, creio ser temerário imputar como litigante de má-fé a empresa quando visa ela apenas a aclarar a fundamenta-

EM BRANCO

ção do *decisum*, quiçá buscando evitar a preclusão de seus argumentos, ante o risco de quedar-se silente após a prolação da sentença e, em sede recursal, ver rechaçado seu pedido por não havê-lo suscitado em embargos de declaração, como ocorre amiúde.

“Por essas razões, dou provimento ao recurso, no particular, para afastar a litigância de má-fé imposta à 2ª ré e absolvê-la do pagamento da multa imposta.

M É R I T O

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (RFFSA)

1. Sucessão

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

“Reconheceu a sentença de origem a sucessão entre as demandadas, condenando ambas solidariamente à satisfação dos débitos trabalhistas.

“Alega à Rede Ferroviária Federal inexistir sucessão entre as empresas, havendo apenas um contrato de concessão de serviço público. Afirma ser expressa a previsão no contrato de concessão quanto à responsabilidade dos débitos trabalhistas, permanecendo a RFFSA responsável pelos débitos anteriores à concessão (28.02.1997) e a FSA responsável pelo período posterior a essa data.

“Tem razão a recorrente. Decretada sua liquidação extrajudicial, a **concessão** da operação da malha ferroviária foi repassada pelo poder concedente à 2.ª ré. Esta, se assumiu então o contrato de trabalho

EM BRANCO

538
①

do autor, é sem dúvida responsável pelos débitos do contrato anterior mantido com a RFFSA. A RFFSA, evidentemente, continua sendo a responsável principal pelos débitos no período onde era a empregadora.

"Inexiste previsão legal, no entanto, que autorize responsabilizá-la de forma solidária ou subsidiária pelos débitos relativos ao período **posterior** ao de sua liquidação extrajudicial, quando não mais era a empregadora do autor e nenhuma ingerência tinha na administração da empresa sucessora, a qual tem plena idoneidade econômica.

"Dou provimento ao recurso nesse particular para limitar a responsabilidade da 1.^a reclamada aos débitos anteriores à data de 28 de fevereiro de 1997.

2. Horas extras

2.1- Cartões-ponto. Validade

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Antes de se apreciar o pedido de horas extras propriamente dito, impende discorrer acerca da legitimidade das anotações constantes dos cartões-ponto, por ter o autor alegado durante a fase cognitiva que eram assinados em branco, tese que encontrou eco na decisão de 1º grau, que fixou o horário de trabalho do demandante como sendo das 7h às 12h e das 12h30min às 18h30min (fl. 396).

"Os cartões-ponto apresentados pela 1ª ré (fls. 102-128) apontam jornada invariável, tendo esta demandada admitido em sua contestação que, *considerando a baixa escolaridade dos empregados das turmas de via permanente, os horários laborados eram registrados por outro em-*

EM BRANCO

pregado (fl. 52), oportunidade em que também asseverou que o autor não laborava no sábado nem o compensava.

"Já a segunda empresa alegou a fidedignidade dos cartões-ponto e a existência de compensação horária para se eximir do pagamento de horas extras. Dos registros horários-colacionados pela 2ª ré é possível observar variações horárias, com apontamento de horas extras, inclusive (fls. 284-313).

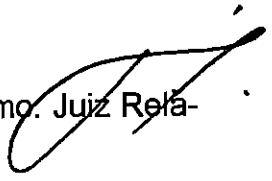
"Muito embora a única testemunha ouvida nos autos ratifique tese exordial de *que os cartões-ponto eram assinados em branco* (fl. 337), forçoso é reconhecer que, em sua manifestação sobre os documentos, o autor, não obstante tenha declarado não ser correto o horário declinado por ambas as demandadas, contestou apenas as folhas de frequência trazidas pela primeira ré às fls. 102-128 (ver fl. 328).

"Assim, tenho que restou comprovado nos autos serem fidedignos apenas os cartões-ponto trazidos pela 2ª ré às fls. 284-313, mantendo-se a jornada arbitrada pelo Juízo *a quo* quanto ao período em que o demandante laborou diretamente para a RFFSA.

"Dou provimento parcial ao recurso a esse tema para que na apuração das horas extras sejam consideradas as anotações constantes dos cartões-ponto de fls. 284-313, mantendo-se quanto ao período anterior a jornada arbitrada pelo Juízo *a quo*, devendo as horas extras ser apuradas com base nisso como sendo as excedentes da 44.ª hora semanal de trabalho e deduzidas as pagas e compensadas.

2.2- Base de cálculo e reflexos

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.



EM BRANCO

"Sustenta a 1ª ré que o passivo trabalhista não pode servir de base de cálculo das horas extras, uma vez que haveria dupla incidência, o que é vedado por nossa legislação, da mesma forma não existe reflexo sobre anuênios, uma vez que as mesmas já compõe o cálculos das mesmas (sic, fl. 436).

"Não há prevalecer essa argumentação, contudo.

"O passivo trabalhista deve integrar a base de cálculo das horas extras, ante sua evidente natureza salarial. No que tange ao alegado reflexo em anuênios, a insurgência da recorrente não se coaduna com a sentença, uma vez que esta apenas deferiu a inclusão também dos anuênios na base de cálculo das horas extras, e não reflexos das horas extras em anuênio, como resta cristalino no julgado (fl. 397).

"Nego provimento ao recurso."

2.3- Horas extras decorrentes de acidente

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Repisa a ré em sede recursal sua tese de que eventual atendimento a acidentes restou consignado nos cartões-ponto e pago como hora extra. Alega ainda que a média de atendimento a acidentes era de três a seis mensais, e não nove, como deferido em 1º grau.

"No que toca à fidedignidade dos cartões-ponto, a matéria já restou tratada no item 2.1., sendo despidendo repetir aqui as razões já lançadas, as quais mantenho a esse tema.

"Quanto à média de acidentes mensais tratada em recurso, observo que, amparada no testemunho da Sra. Ivanir (fl. 337) corretamente o julgado deferiu nove horas mensais decorrentes de acidentes, con-

EM BRANCO

siderando o dispêndio de três horas para cada acidente e a ocorrência média destes em três mensais.

“Em sendo assim, correta a fixação em nove horas para o período anterior a 1º de março de 1997, onde mantenho a sentença. Para o período posterior, reconhecida já foi a plena validade dos cartões-ponto, os quais registram todas as horas laboradas, inclusive as daí decorrentes.

2.4- Intervalo intrajornada

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

“Novamente a este tema a discussão da matéria cinge-se em avaliar a legitimidade dos cartões-ponto, matéria que já tratei nos itens anterior.

“No período anterior a 1º de março de 1997, entendendo correto o arbitramento do Juízo de primeiro grau neste particular.

“Quanto ao período posterior, como já determinado, prevalecem os cartões-ponto para todos os efeitos.

3. Adicional noturno

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

“Em meio à sua insurgência acerca do intervalo intrajornada, a reclamada aduz que, *constando nos cartões ponto do recorrido sua real jornada de trabalho e o respectivo pagamento de jornadas intervalares e adicional noturno quando ocorrido, era ônus do recorrido desconstituí-los*

EM BRANCO

e provar a inexistência de tais intervalos, **bem como a realização de trabalho em período noturno sem o seu respectivo pagamento** (grifei, fl. 443).

"Por amor à argumentação, destaco a matéria para asseverar que a reclamada não restou sucumbente em primeira instância quanto ao adicional noturno.

"Nada a reformar."

4. Diferenças do FGTS

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Sob a alegação de que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de provar incorreções nos depósitos do FGTS, busca a 1ª reclamada a reforma da decisão de 1º grau a esse tema, aduzindo ainda que *o extrato de conta vinculada é documento acessível a ambas as partes* (fl. 447).

"As partes apresentaram parcialmente comprovantes de depósito, como consta das fls. 29-36, 143-152 e 316-320.

"Muito embora no período posterior a 1992 o extrato do FGTS seja prova comum às partes, encontra o trabalhador dificuldade para aferir o *quantum* dos depósitos de FGTS efetuados antes da migração destes para a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual, em sendo a empresa responsável pelos recolhimentos e depositário da prova pré-constituída, como bem asseverou o MM. Juízo sentenciante, a esta incumbiria colacionar aos autos os comprovantes de depósito.

"Ademais, cumpre aduzir que o julgado expressamente determinou a compensação dos valores pagos ou recolhidos no período, permitindo ainda a juntada a *posteriori* dos documentos, razão pela qual

EM BRANCO

543
KA

nenhum prejuízo restará às demandadas em sendo regulares os depósitos efetivados durante a vigência do contrato de trabalho.

“Nego provimento.”

5. Adicional de periculosidade

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

“Visando afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, expõe a 1ª ré que as funções do demandante não incluem atividades perigosas, na medida em que o contato com combustíveis é meramente eventual.

“Diversamente, no entanto, concluiu o *expert* nomeado para avaliar as condições laborais do recorrido, cujas atividades descreveu minuciosamente à fl. 361.

“No item intitulado como “Identificação dos agentes de risco existentes”, o perito observou que o ex empregado *auxiliava no abastecimento com combustíveis das máquinas de trabalho na via férrea (...). As bombonas plásticas cheias com combustível (gasolina) seguiam com os obreiros para as frentes de trabalho. A quantidade de combustível transportado desde a estação ferroviária, com o auxílio do “auto de linha”, era de 1 tambor de óleo Diesel (200 litros), mais dois tambores de gasolina (50 litros). (...) Estes combustíveis devido aos baixo ponto de fulgores (alta inflamabilidade) podem inflamar-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja.* (fls. 363 e 364).

“No item seguinte, tratando acerca do tempo da exposição ao perigo, afirmou que o reclamante *laborava diariamente nas atividades descritas anteriormente, bem como deslocava-se com o “auto de linha”,*

EM BRANCO

*também utilizado para o transporte de inflamáveis líquidos, expunha-se a condição de risco, de maneira **HABITUAL** e de modo **INTERMITENTE** (fl. 364 - o grifo consta do original).*

“Assim, laborando o recorrido em condições perigosas de forma habitual, cabível a concessão do adicional como deferido em 1ª instância.

“No entanto, como aponta a 2.ª ré em seu apelo, o adicional de periculosidade deferido não é cumulável com o adicional de penosidade (ou insalubridade) pago ao autor durante a vigência do contrato de trabalho.

“Na realidade, percebia o autor era o adicional de **insalubridade**, como se verifica de suas fichas financeiras, por equívoco chamado aqui de adicional de penosidade pela recorrente.

“De qualquer sorte, qualquer que fosse a denominação ou o tipo do adicional percebido, sua paga não seria cumulativa com o adicional de periculosidade deferido.

“Em decorrência, dou provimento ao recurso nesse tópico para determinar que do cálculo do adicional de periculosidade deferido seja compensado o adicional de insalubridade (ou penosidade) já pago.

“Quanto ao valor dos honorários periciais, matéria invocada pela 2.ª recorrente, mas que examino aqui, por atingir a ambas, embora não exista uma norma geral que fixe o valor dos honorários periciais e determine a Lei sejam eles arbitrados pelo Juiz, neste Estado as demais Varas do Trabalho têm arbitrado o valor dos honorários periciais em casos semelhantes entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00, de acordo com o seu grau de dificuldade.

“No caso concreto, levando em conta ter o perito inspecionado diversos locais de trabalho, admite-se a estipulação de seus honorários no valor máximo habitual, qual seja, R\$500,00.

EM BRANCO

RO-V 684/2001 - 14

"Dou provimento parcial ao recurso para reduzir os honorários devidos para R\$ 500,00.

"Seguindo a orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior do Trabalho, os honorários do perito não devem ser reajustados pelos mesmos índices das verbas trabalhistas, como consta dos termos da OJ-SDI-TST n.º 198, inserida em 08-11-2000, que esclarece:"

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

6. Correção monetária. Época própria

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Ao tratar acerca da correção monetária, o julgado de 1º grau foi explícito em determinar sua incidência a partir do *vencimento da obrigação* (fl. 403), o qual, por óbvio, será o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na medida em que, antes disso, a obrigação não estava vencida.

"Resta, pois, sem nenhum objeto a insurgência.

"Nada a reformar."

7. Juros de mora

EM BRANCO

RO-V 684/2001- 15

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"Teria razão a recorrente se fosse o autor seu empregado por ocasião da rescisão contratual, pois foi decretada sua liquidação extrajudicial a partir de 07-12-1999.

"Ocorre que, desde o ano de 1997, já o contrato de trabalho do autor fora transferido à empresa sucessora, a 2.^a reclamada, a qual não está em processo de liquidação nem em processo falimentar, inexistindo, pois, motivo por que suspender a contagem dos juros legais.

"Ademais, o pedido constitui flagrante inovação recursal, uma vez que na data do ajuizamento da ação (10-12-1999) a empresa já tinha decretada sua liquidação extrajudicial e sobre esse tema silenciou a ré em sua contestação, não sendo a liquidação aventada fato novo capaz de tornar legítima sua arguição apenas em 2º grau.

"Nego provimento ao apelo."

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (ALL)

1. Sucessão. Responsabilidade solidária

Adoto os fundamentos do voto do Exmo Juiz Relator.

"Alega a recorrente que, por autorização do Poder Executivo, através de Decreto-lei publicado em fevereiro de 1997, lhe foi outorgada a concessão da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul. Aduz que não ocorreu a sucessão de empresas e, para a sua caracterização, seria necessário um contrato de

EM BRANCO

compra e venda. Requer seja reconhecida a sua responsabilidade somente após a efetivação da concessão ou, quando muito, condenada subsidiariamente.

"Pelas razões já apontadas quando da análise do tema no recurso da 1.^a reclamada, mantenho a sentença no particular e nego provimento.

2. Horas extras

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"A matéria relativa às horas extras já foi julgada no item 2 do recurso da 1.^a ré, restando prejudicado o pedido da parte a esse tema. Para exame apenas o pedido sucessivo de exclusão da base de cálculo das horas extras da gratificação por tempo de serviço e do abono.

"Perfilhando o mesmo entendimento que espousei quando tratei do pedido da RFFSA de não-incidência da parcela denominada "passivo trabalhista" no cômputo das horas extras, imperativo reconhecer que gratificação por tempo de serviço e abono têm natureza salarial e, nessa condição, integram a base de cálculo do labor extraordinário.

"Nada a reformar na sentença quanto a esse item.

3. Intervalo intrajornada

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

EM BRANCO

“Já tendo se manifestado este Relator acerca da matéria principal no item 2.5 do recurso da RFFSA, no qual dei provimento parcial à insurgência, cabe ainda apreciar o pedido sucessivo da 2ª ré de, em se mantendo a condenação em intervalo intrajornada, que a) seja determinado o pagamento apenas do adicional correspondente, pois já remunerado o valor da hora normal; b) a natureza indenizatória da verba, que assim não geraria reflexos; c) limitação da condenação ao período posterior à edição da Lei n.º 8.923/94.

“A Lei é taxativa ao determinar a paga do intervalo sonegado como hora extra, e não apenas do adicional incidente, na medida em que não houve pagamento deste intervalo como hora normal.

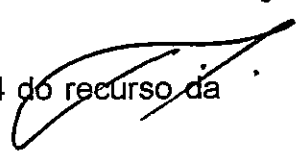
“Quanto à limitação pretendida, está o período anterior à publicação da Lei praticamente ao abrigo da prescrição quinquenal e, não fosse isso, mesmo antes de sua publicação, a jurisprudência dominante neste Regional já era no sentido do pagamento do intervalo sonegado como hora extra.

“Nego provimento ao apelo.”

4. FGTS

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

“A matéria já está tratada no item 4 do recurso da 1ª reclamada, a qual me reporto.



“Prejudicado o pedido.”

5. Adicional de periculosidade

EM BRANCO

549

RO-V 684/2001 - 18

Adoto os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator.

"A matéria a esse tema já está tratada no item 5 do recurso da 1ª ré, ao qual me reporto por celeridade e, tendo sido mantida a decisão de 1º grau e já admitida a compensação do adicional de periculosidade com o de insalubridade ou penosidade pago, cabe apenas examinar aqui a questão da natureza jurídica da parcela e os reflexos deferidos.

"O c. TST pacificou já seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade – e, por ilação, também o de periculosidade – tem natureza salarial e deve refletir nas demais parcelas pagas ao empregado, donde mantenho a sentença nesse particular.

6. Demais insurgências

Adoto os fundamentos do voto do Exmo Juiz Relator.

"Na medida em que o recurso da segunda reclamada tem inúmeros pontos em comum com o apresentado pela primeira, resta prejudicado o exame das demais insurgências, sendo certo que o decidido naquele apelo atinge igualmente a segunda reclamada.

"Pelo provimento parcial que dou aos recursos, reduzo para R\$ 15.000,00 o valor arbitrado à condenação."

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER**

EM BRANCO

DOS RECURSOS; por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau por ausência de fundamentação, argüida pela 2ª reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz João Cardoso, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)** para limitar a responsabilidade da recorrente até 28.2.1997, para que na apuração das horas extras, inclusive as intervalares e as decorrentes de acidentes, sejam consideradas as anotações constantes dos cartões-ponto de fls. 284/313, mantendo-se quanto ao período anterior à jornada arbitrada pelo Juízo *a quo*, para determinar a compensação do adicional de periculosidade deferido com o adicional de insalubridade já pago e reduzir os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** para excluir da condenação a multa por litígio de má-fé. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor atualizado da condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

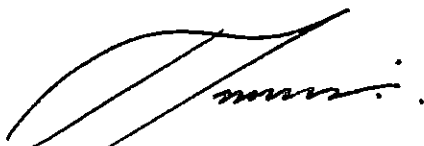
Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de maio de 2001, sob a Presidência do Exmo. Juiz José Luiz Moreira Cacciari, os Exmos. Juízes Luiz Garcia Neto (Relator), Telmo Joaquim Nunes (Revisor), representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Dra. Angela Cristina Santos Pincelli, Procuradora do Trabalho.

EM BRANCO

53/00

RO-V 684/2001- 20

Florianópolis, 13 de julho de 2001.



TELMO JOAQUIM NUNES

Redator designado

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO**

ACÓRDÃO-2ªT-Nº 08938 /2001

**TRT/SC/RO-V 684/2001
ED 2426/2001**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo no acórdão a omissão alegada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios contra ele opostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão nº 7485/2001, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO Nº 684/2001**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embargante **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.**

Insurge-se a segunda reclamada contra o acórdão nº 7485/2001, sustentando a omissão do acórdão quanto às cláusulas 23 e 24 do ACT de junho/1997 aplicável ao autor no tocante à incorporação salarial das verbas anuênios, passivo trabalhista e abonos, pelo que a partir de então não há falar em integração dessas verbas na base de cálculo das horas extras.

Quanto ao abono, aduz que o acórdão deixou de se manifestar acerca de suas alegações de que a referida verba não tinha natureza salarial, já que se destinava a custear o plano de saúde dos ferroviários - PLANSFER.

Pede, assim, sejam sanadas as irregularidades.
É o relatório.

EM BRANCO



GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

02 - Razão Social/Usuário Rede Ferroviária Federal - Em Liquidação										01 - Contas CIEP		20 - Período da CAIXA	
03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Rui Barbosa nº 39										06 - CEP 88701-900		24 - Competência mês/ano 10/08/01	
04 - Endereços (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Rui Barbosa nº 39										07 - UF SC		25 - Código recolhimento 418	
05 - Endereços (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Rui Barbosa nº 39										08 - Município TUBARÃO		26 - OUTRAS INFORMAÇÕES Nº Processo Judicial 2448/99	
06 - Endereços (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Rui Barbosa nº 39										09 - Estado SC		Verificação Voto Trabalho de Leigos/CC	
07 - Valor devido Previdência Social										10 - Valor devido FGTS		Período (dd - MM)	
08 - Valor devido Previdência Social										11 - Valor devido FGTS		10/08/01	
09 - Valor devido Previdência Social										12 - Valor devido FGTS			
10 - Valor devido Previdência Social										13 - Valor devido FGTS			
11 - Valor devido Previdência Social										14 - Valor devido FGTS			
12 - Valor devido Previdência Social										15 - Valor devido FGTS			
13 - Valor devido Previdência Social										16 - Valor devido FGTS			
14 - Valor devido Previdência Social										17 - Valor devido FGTS			
15 - Valor devido Previdência Social										18 - Valor devido FGTS			
16 - Valor devido Previdência Social										19 - Valor devido FGTS			
17 - Valor devido Previdência Social										20 - Valor devido FGTS			
18 - Valor devido Previdência Social										21 - Valor devido FGTS			
19 - Valor devido Previdência Social										22 - Valor devido FGTS			
20 - Valor devido Previdência Social										23 - Valor devido FGTS			
21 - Valor devido Previdência Social										24 - Valor devido FGTS			
22 - Valor devido Previdência Social										25 - Valor devido FGTS			
23 - Valor devido Previdência Social										26 - Valor devido FGTS			
24 - Valor devido Previdência Social										27 - Valor devido FGTS			
25 - Valor devido Previdência Social										28 - Valor devido FGTS			
26 - Valor devido Previdência Social										29 - Valor devido FGTS			
27 - Valor devido Previdência Social										30 - Valor devido FGTS			
28 - Valor devido Previdência Social										31 - Valor devido FGTS			
29 - Valor devido Previdência Social										32 - Valor devido FGTS			
30 - Valor devido Previdência Social										33 - Valor devido FGTS			
31 - Valor devido Previdência Social										34 - Valor devido FGTS			
32 - Valor devido Previdência Social										35 - Valor devido FGTS			
33 - Valor devido Previdência Social										36 - Valor devido FGTS			
34 - Valor devido Previdência Social										37 - Valor devido FGTS			
35 - Valor devido Previdência Social										38 - Valor devido FGTS			
36 - Valor devido Previdência Social										39 - Valor devido FGTS			
37 - Valor devido Previdência Social										40 - Valor devido FGTS			
38 - Valor devido Previdência Social										41 - Valor devido FGTS			
39 - Valor devido Previdência Social										42 - Valor devido FGTS			
40 - Valor devido Previdência Social										43 - Valor devido FGTS			
41 - Valor devido Previdência Social										44 - Valor devido FGTS			
42 - Valor devido Previdência Social										45 - Valor devido FGTS			
43 - Valor devido Previdência Social										46 - Valor devido FGTS			
44 - Valor devido Previdência Social										47 - Valor devido FGTS			
45 - Valor devido Previdência Social										48 - Valor devido FGTS			
46 - Valor devido Previdência Social										49 - Valor devido FGTS			
47 - Valor devido Previdência Social										50 - Valor devido FGTS			
48 - Valor devido Previdência Social										51 - Valor devido FGTS			
49 - Valor devido Previdência Social										52 - Valor devido FGTS			
50 - Valor devido Previdência Social										53 - Valor devido FGTS			
51 - Valor devido Previdência Social										54 - Valor devido FGTS			
52 - Valor devido Previdência Social										55 - Valor devido FGTS			
53 - Valor devido Previdência Social										56 - Valor devido FGTS			
54 - Valor devido Previdência Social										57 - Valor devido FGTS			
55 - Valor devido Previdência Social										58 - Valor devido FGTS			
56 - Valor devido Previdência Social										59 - Valor devido FGTS			
57 - Valor devido Previdência Social										60 - Valor devido FGTS			
58 - Valor devido Previdência Social										61 - Valor devido FGTS			
59 - Valor devido Previdência Social										62 - Valor devido FGTS			
60 - Valor devido Previdência Social										63 - Valor devido FGTS			
61 - Valor devido Previdência Social										64 - Valor devido FGTS			
62 - Valor devido Previdência Social										65 - Valor devido FGTS			
63 - Valor devido Previdência Social										66 - Valor devido FGTS			
64 - Valor devido Previdência Social										67 - Valor devido FGTS			
65 - Valor devido Previdência Social										68 - Valor devido FGTS			
66 - Valor devido Previdência Social										69 - Valor devido FGTS			
67 - Valor devido Previdência Social										70 - Valor devido FGTS			
68 - Valor devido Previdência Social										71 - Valor devido FGTS			
69 - Valor devido Previdência Social										72 - Valor devido FGTS			
70 - Valor devido Previdência Social										73 - Valor devido FGTS			
71 - Valor devido Previdência Social										74 - Valor devido FGTS			
72 - Valor devido Previdência Social										75 - Valor devido FGTS			
73 - Valor devido Previdência Social										76 - Valor devido FGTS			
74 - Valor devido Previdência Social										77 - Valor devido FGTS			
75 - Valor devido Previdência Social										78 - Valor devido FGTS			
76 - Valor devido Previdência Social										79 - Valor devido FGTS			
77 - Valor devido Previdência Social										80 - Valor devido FGTS			
78 - Valor devido Previdência Social										81 - Valor devido FGTS			
79 - Valor devido Previdência Social										82 - Valor devido FGTS			
80 - Valor devido Previdência Social										83 - Valor devido FGTS			
81 - Valor devido Previdência Social										84 - Valor devido FGTS			
82 - Valor devido Previdência Social										85 - Valor devido FGTS			
83 - Valor devido Previdência Social										86 - Valor devido FGTS			
84 - Valor devido Previdência Social										87 - Valor devido FGTS			
85 - Valor devido Previdência Social										88 - Valor devido FGTS			
86 - Valor devido Previdência Social										89 - Valor devido FGTS			
87 - Valor devido Previdência Social										90 - Valor devido FGTS			
88 - Valor devido Previdência Social										91 - Valor devido FGTS			
89 - Valor devido Previdência Social										92 - Valor devido FGTS			
90 - Valor devido Previdência Social										93 - Valor devido FGTS			
91 - Valor devido Previdência Social										94 - Valor devido FGTS			
92 - Valor devido Previdência Social										95 - Valor devido FGTS			
93 - Valor devido Previdência Social										96 - Valor devido FGTS			
94 - Valor devido Previdência Social										97 - Valor devido FGTS			
95 - Valor devido Previdência Social										98 - Valor devido FGTS			
96 - Valor devido Previdência Social										99 - Valor devido FGTS			
97 - Valor devido Previdência Social										100 - Valor devido FGTS			

92 0315 619 8195 BENTE FRODIS 52


Tubarão, 10 de agosto de 2001

Assinatura Julio C. A. Fontoura
Julio C. A. Fontoura
 ADMIN. FINANCEIRO

902

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, nos termos da Portaria GP nº 643/00 e do art. 162, § 4º, do CPC, procedo à juntada aos presentes autos da petição protocolizada sob nº 11294, referente àquela de fls. 541/592 encaminhada via *E-mail*, acompanhada de — folhas de documentos.
Em 12/09/2001


LUCIANA PIMENTA DE OLIVEIRA BOTELHO
Assistente-Chefe do Setor de Publicações

EM BRANCO

09/08/2001

418

RT 2448/99

1.ª VT DE LAGES

02 - Razão Social/nome: **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA**
03 - Pessoa para contato/DDD/telefone: **SILMARA 41 3217436**
04 - CGC/CNPJ/CEI: **01258944/0005-50**

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): **AV. 7 DE SETEMBRO, 2645**
06 - Bairro/distrito: **CENTRO**
07 - Município: **Curitiba**
08 - UF: **PR**

10 - FPAS
11 - Código terceiros
12 - SIMPLES
13 - Alíquota SAT
14 - CNAE
15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ)
16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência
18 - Contrib. descontada empregado
19 - Valor salário-família
20 - Comerc. de produção
21 - Receita evento desp./patrocínio
23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - C	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º (somente parcela do 13º salário)	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação	Cód.	36 - Nascimento
107497171 70	12/01/1982	83098489 RS				ARI CARNEIRO DOS SANTOS DEPOSITO RECURSAL P/RECURSO DE REVISTA RT 2448/99 1.ª VT DE LAGES	LOUR		

37 - Somatório (Campo 31) | 38 - Somatório (Campo 32) | 40 - Rem. + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 4) | 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

Total a recolher FGTS

R\$ **6.392,20**

CURITIBA, 3 DE AGOSTO DE 2001

Assinatura

Autenticação

2882

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 17/08/2007

HORA: 16:43:07

TERMINAL: 1003

NSU: 001465

AUT.: 0081

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFPGTS: 104.23690.7.002776-3

NOME DO TITULAR: ARI CARNEIRO DOS SANTOS

PIS: 107.49717.17-0

DT.NASC: 21/12/1959

CTPS: 0083098/00489

ESTABELECIMENTO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

CNPJ: 33613332/0004-43

COD.SAQUE: 88D

DT.ADM: 12/01/1982

DT.MOV.: 01/01/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES

NASC.SACADOR: 21/12/1959

DT.PREV: 15/08/2007

VALOR ATUALIZADO:

4.282,20

NUM.CONTA: 00425400000220000000177124

CATEGORIA: 1

PGTO GRU | BANCO

DO BRASIL CFE OF. N

ASSINATURA DO SACADOR

21/8/2007

1º V.T. LGS

2a Via - Via do Cliente

RO-V 084/01

ESTA FOLHA CONTÉM um DOCUMENTO(S)
LUCIANA PIMENTA DE OLIVEIRA BOTELHO
Assistente - Chefe do Setor de Publicações

1 deho

...

?

?

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 17/08/2007

HORA: 16:44:22

TERMINAL: 1003

NSU: 001470

AUT.: 0082

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFGTS: 104.23690.7.002777-1

NOME DO TITULAR: ARI CARNEIRO DOS SANTOS

PIS: 107.49717.17-0

DT.NASC: 21/12/1959

CTPS: 0083098/00489

ESTABELECIMENTO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

CNPJ: 33613332/0004-43

COD.SAQUE: 88D

DT.ADM: 12/01/1982

DT.MOV.: 01/01/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES

NASC.SACADOR: 21/12/1959

DT.PREV: 15/08/2007

VALOR ATUALIZADO:

8.968,78

NUM.CONTA: 0042540000022000000180427

CATEGORIA: 1

PGTO GRU | BCO DO TRAJT
CFE. OF. NU 2191/2007

ASSINATURA DO SACADOR

10 V. T. LGS

2a Via - Via do Cliente

17/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 16:13:19
030715500 0245

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO

Codigo de Barras

89930000093-6 50010001010-7 95523121882-0
20324320000-2

Data do pagamento 17/08/2007

NRO de Referencia 0

Competencia MM/AAAA 08/2007

Data de Vencimento 17/08/2007

CNPJ 33613332/0001-09

Valor Principal 9.350,01

Desconto / Abatimento 0,00

Outras Deducoes 0,00

Juros/Multa 0,00

Outros Encargos 0,00

Outros Acrescimos 3.899,02

Valor Total 13.249,03

=====

NR. AUTENTICACAO

4.12A.2AC.D51.337.E96

Central de Atendimento BB
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001
Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001
Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB
Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001
Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



SECRETARIA DO TRABAHO
14-11-78

SECRETARIA DO TRABAHO
Lages/SC
14-11-78

Handwritten mark

JUSTIÇA DO
1º
V. 20
T. 1

JUSTIÇA DO
1º
V. 20
T. 1

Trabalho de
Leis/
Lista Cata



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento

18822-0

Número de Referência

Competência

Vencimento

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
REDE FERROVIÁRIA S/A (AT 2448/99)

CNPJ ou CPF do Contribuinte

33.613.332/0001-09

Nome da Unidade Favorecida:
COORD.-GERAL DE GER. DE FUNDOS E OP FISCAIS

UG / Gestão

170705 / 00001

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva
responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de
dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

(=) Valor do Principal

9.350,01

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Juros / Encargos

(+) Outros Acréscimos

3.899,02

(=) Valor Total

13.249,03

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STN0A6104E713EE9980F2C98209A5604E64]

89930000093-6 50010001010-7 95523121882-0 20324320000-2



Nº da conta judicial DEPÓSITO RECURSAL		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
Tipo de depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência (prefixo / DV) 2369	
Processo Nº 2448/99	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município
Réu / Reclamado ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01258944000126	
Autor / Reclamante ARI CARNEIRO DOS SANTOS		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01258944000126	
Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta			
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	
Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.957,81		Data de atualização 04/12/2000	
(1) Valor principal 2.957,81	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro
(5) Editais	(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas
(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 04/12/2000.		Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1848/06
Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, portador do documento CNPJ 01258944000126, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO OAB, 14987B/SC, JOEL BERTO OAB 25055/PR, KARLA POLKING AVILA OAB 28137A/PR, a receber a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 04/12/2000, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.			
Data de emissão 23/08/2006	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA		
Valor bruto - R\$	Recabi em 23.08.2006		Assinatura do Juiz
CPMF - R\$	Daniella Spuldaro		Autenticação Mecânica
Líquido - R\$	Assinatura		
VI			

CERTIDÃO

Processo nº _____

Cumprindo determinação judicial, nesta data, foram desentranhados os documentos de fls. 24/37 juntados pelo () autor () réu, fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. Dou fé.

Lages, 2009.06.4 (2ª feira)

Recebido em _____
 Marcos Aurélio Felimberti
 Diretor do Secretariado

Procurador(a) do autor () réu ()

CERTIDÃO

Processo nº _____

Certifico que nesta data, cumprindo determinação judicial, foram desentranhados os documentos de fls. 73-163 juntados pelo () autor () réu, fazendo entrega dos mesmos ao respectivo procurador. Dou fé.

Lages, 2010.06.10 (2ª feira)

Recebido em _____
 Marcos Aurélio Felimberti
 Diretor do Secretariado

Procurador(a) do autor () réu ()

JUNTADA

Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

o nº 2621/07, fl. 734.

Em: 26.12.107.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
 Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL Para primeiro depósito
 fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
 2369

Processo Nº **2448/99** TRT / Região **12ª** Órgão/ Vara **1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC** Município **LAGES** Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado **ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A** CPF / CNPJ - Réu / Reclamado **CNPJ 01258944000126**

Autor / Reclamante **ARI CARNEIRO DOS SANTOS** CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante **ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A** CPF / CNPJ - Depositant **CNPJ 01258944000126** Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) **R\$ 6.392,20** Data de atualização **08/08/2001**

(1) Valor principal 6.392,20	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
--	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações **VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 08/08/2001.** Opcional - Uso do órgão expedidor **Guia Nº 1849/06**

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, portador do documento CNPJ 01258944000126, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) DANIELLA BIANCHINI SPULDARO OAB 14987B/SC, JOEL BERTO OAB 25055/PR, KARLA POLKING AVILA OAB 28137A/PR, a receber a importância de **R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos)**, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de **08/08/2001**, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de **R\$ 0,00**, sobre a base de cálculo de **R\$ 0,00**.

Data de emissão **23/08/2006** Identificação do Juiz **FABRÍCIO ZANATTA**

Fabrcio Zanatta
 Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$
 CPMF - R\$
 Líquido - R\$
 II

Recebi em **31-08-2006**

Daniella B Spuldaro
 Assinatura

Autenticação Mecânica

732
 R

Nº da conta judicial
506788-8Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 2448/99	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante ARI CARNEIRO DOS SANTOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A			CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 01258944000126	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 468,94	Data de atualização 18/03/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 468,94	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 645/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 468,94 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 28/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
30/03/2005Identificação do Juiz
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 11/04/2005

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura

Líquido - R\$

80
504

JUNTADA

Nesta data faço juntada do documento protocolado sob o n.º 6560-05 - 11.726/727
Em 28 / 09 / 05.


IDALVA PATERNO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	03/2005
5. IDENTIFICADOR	01258944000126
6. VALOR DO INSS	R\$ 2.566,98
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 504,15
10. ATM/MULTA E JUROS	R\$
11. TOTAL	R\$ 3.071,13

2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

AT 2448/99

(Autor: ARI CARNEIRO DOS SANTOS / Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO e outro(2))

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.



65
L. M. CO. 19

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - PAB J.C.J LAGES

DATA: 28/03/2005

HORA: 15:51:14

TERMINAL: 1002

NSU: 001430

AUT.: 069

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :03/2005

IDENTIFICACAO :1258944000126

VALOR DO INSS	:	2.566,98
VALOR OUTRAS ENTIDADES	:	504,15
VALOR TOTAL	:	3.071,13

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE LAGES – SC.
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

Em 29 MAR 2005

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Protocolo Gerada a 1ª Vara
nº 4969-05
Com 02 Documentos.
M. Duarte
Juiz de Direito

PROCESSO Nº AT 2448/99
AUTOR: *Cwi Carneiro dos Santos*
RÉU: *AM - América Latina Logística do Brasil - S.A.*

O executado/réu, qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a juntada de:

- () Contrato Social
- () Guia DARF
- (X) Guia GPS
- ()

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Lages (SC), 29/03/2005.

Daniella B. Sultoro
OAB/SC 14.987-B

"EM BRANCO"

Santa Catarina

Santa Catarina

1ª VARA DE ... 2003-80
Proc. Nº 24289
Esta folha contém 01 Documento(s)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento

2369.042.00506788.8
Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
1 1. Primeiro 2. Em continuação
Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 2448/99	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante ARI CARNEIRO DOS SANTOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A		CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 01258944000126		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em 2 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 468,94	Data de atualização 18/03/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelcoiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 168,94	(b) Contador	(c) Documento/cópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações - Data final para pagamento em 18/03/2005			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 403/05	

Autenticação Mecânica

J. LIBERESSE, EM TERMOS
Em 31/03/05.

ROSENA BASTOS DE LENTE FORLAN
Juíza do Trabalho

CEF236928032005070042001434

468,94RC1002

723

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 4969-05 fr. 24

Em 01 / 04 / 05.

Idalva

IDALVA PATERNO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor de Assin Administrativo

Nº da conta judicial
506704-7 Para prime
fornecido p

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 2448/99 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante ARI CARNEIRO DOS SANTOS CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO CPF / CNPJ - Depositante Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº cor

Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 431,99 Data de atualização 11/02/2005

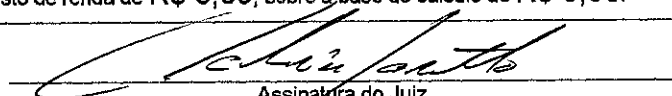
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamar
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários ac

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 431,99	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações Alvará correspondente 100% do depósito de fl. 717. Opcional - Uso do órgão Guia Nº 375/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 431,99 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 11/02/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 03/03/2005 Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA


Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$
CPMF - R\$
Líquido - R\$

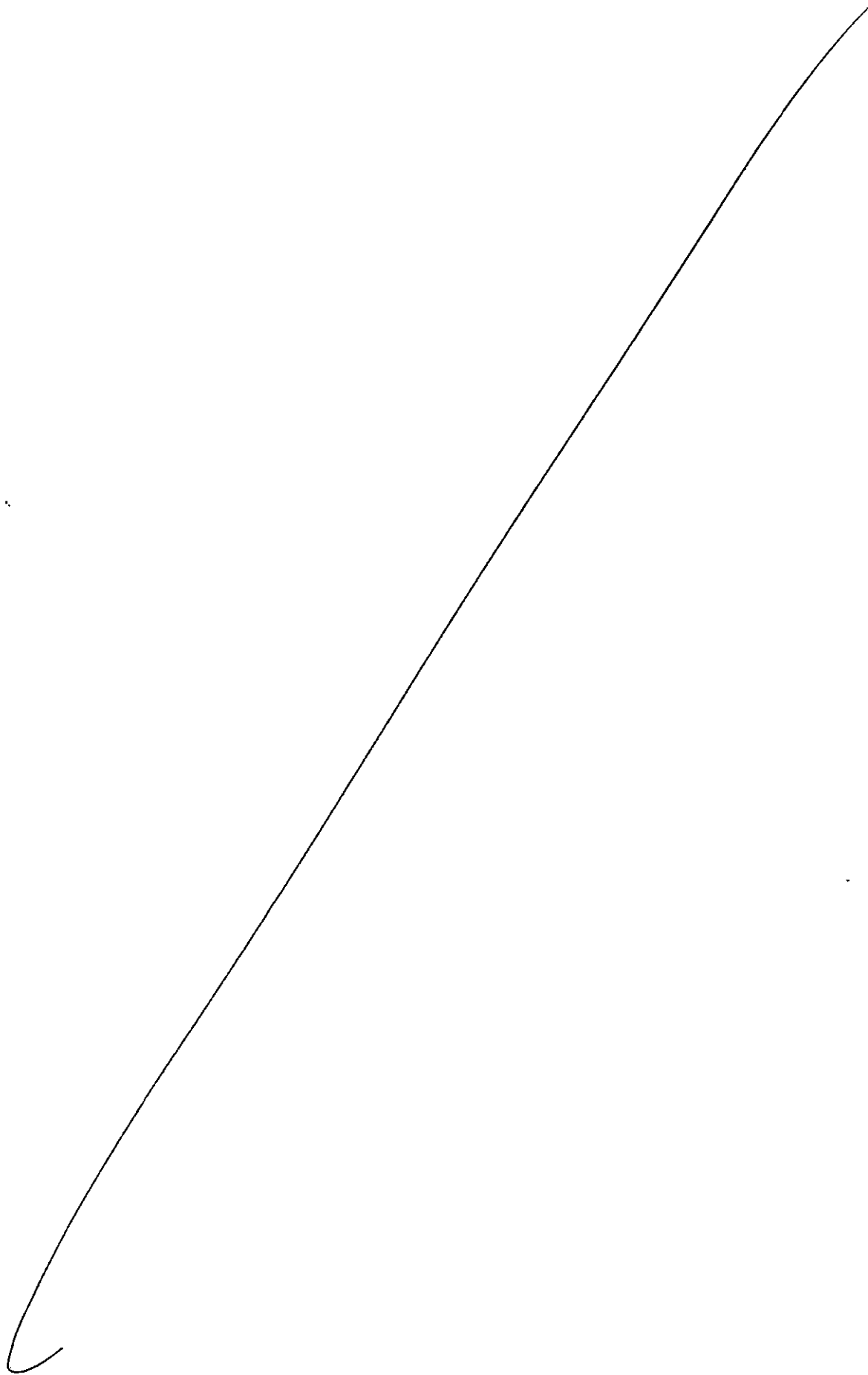
Recebi em 03/03/2005

Assinatura

Autenticação Mecânica

Dr. Siclair

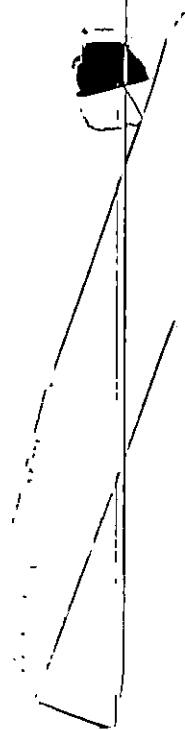
Handwritten initials



1

20

20



Processo: RO-V-684/01(AT-2448/99)

Autor: ARI CARNEIRO DOS SANTOS
Réus: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A;
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às 12 horas e 50 minutos, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, sob a presidência do(a) Exmo(a). Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Juíza do Tribunal.

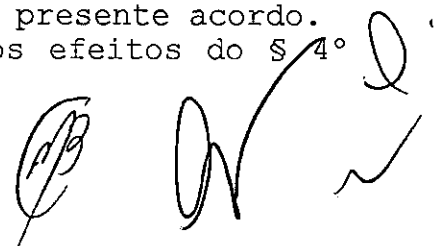
PRESEÇA DAS PARTES: Apregoado o processo, presente(s) o(s) Autor(es) ARI CARNEIRO DOS SANTOS e sua advogada Dra. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES. Presente o 1º Réu, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A acompanhada de seus advogados Dra. Fabiana Alonso e Dr. Joel Berto. Presente o 2º Réu, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, representada pelo Sr. Mário César Brasil - Preposto, acompanhado de seu advogado Dr. MÁRIO SÍLVIO GARGNIN MARTINS.

CONCILIAÇÃO: As partes resolveram celebrar acordo nas seguintes condições: a Rede Ferroviária Federal pagará ao autor a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. pagará ao autor a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), ambas no dia 16-11-2004, mediante depósito na conta corrente da douta Procuradora do autor, conta nº 18.822-2, agência 0420, da Caixa Econômica Federal (CPF - 513.918.489-34). Na mesma data e na mesma conta bancária, a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. pagará ainda honorários advocatícios do reclamante no valor de R\$ 5.000,00.

Cumprido integralmente o presente acordo as partes outorgarão, de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da ação pelo extinto contrato de trabalho e pelo pedido da inicial. Convencionam as partes a cláusula penal de 30% incidente na hipótese de inadimplemento, que deverá ser comunicado no prazo de dez dias do vencimento do acordo, sob pena de se ter por cumprido o acordo.

As partes informam que, do valor do acordo, R\$ 7.500,00 refere-se a parcela indenizatória concernente à multa do FGTS, e o valor restante refere-se a parcelas salariais. Tais contribuições deverão ser pagas, após o retorno dos autos do c. Tribunal Superior do Trabalho, de forma proporcional ao valor pago por cada empresa no presente acordo.

Intime-se o INSS para os efeitos do § 4º



do art. 832 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.035/00).

As obrigações assumidas pelas partes e os encargos acima mencionados serão satisfeitos perante o Juízo de 1ª Instância.


Destarte, HOMOLOGO neste ato, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 31, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal.

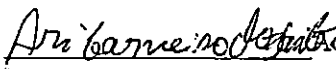
Custas processuais no importe de R\$ 500,00 sobre o valor da avença, pelo autor, dispensadas.

Comunique-se o c. Tribunal Superior do Trabalho acerca do presente acordo, solicitando-se a devolução dos autos.

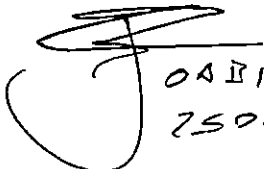
Após o retorno dos autos, cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdências e/ou fiscais eventualmente devidas, archive-se. Descumprido e/ou não recolhidas as contribuições previdenciárias, execute-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu,...., Ana Lúcia Caminha Corrêa, Assistente de Audiência, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pela Exma. Juíza e as partes.

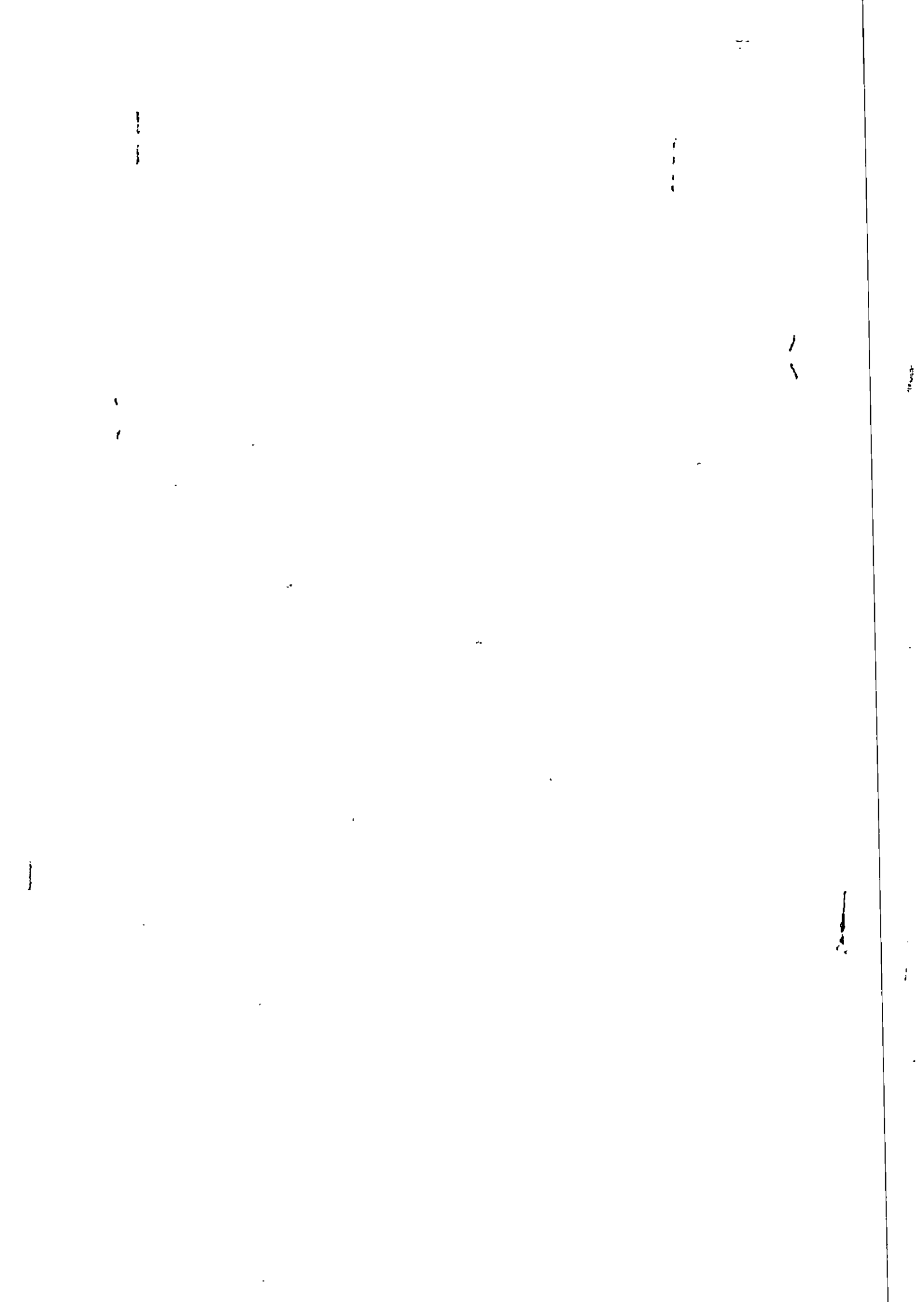

Ligia Maria Teixeira Gouvêa
Juíza do Tribunal

Autor(a)  Advogado(a) _____

Preposto(a)  Advogado(a) 

 Funcionário:

041112
75055.



RECIBO

Recebi da Dra. **SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES**, Advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 7.740, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deduzido o CPMF, nesta data, dando plena, geral e total quitação dos valores aqui mencionados, referente ao processo n. AT 2448/99, que tramita na 1ª Vara do Trabalho em Lages-SC.

Lages, 17 de ^{nov} outubro de 2004

Ari Carneiro dos Santos
ARI CARNEIRO DOS SANTOS

747
r

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

AT N° 2448-99

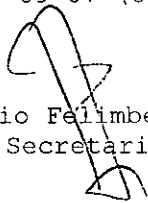
RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Advocacia Geral da União.

E, NA FORMA DA PORTARIA 01/05 DA DIREÇÃO DO FORO TRABALHISTA DE LAGES:


- () Será intimado o autor para entrega da CTPS em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
- () os autos serão remetidos à Central de Cálculos. /
- () Será(ão) expedido(s) ofício(s) a(ao)..... cfe. Sentença de fls.....
- () Serão devolvidos os documentos às partes e os autos arquivados.
- () Os autos aguardarão a solução do Agravo de Instrumento em Arquivo Especial.
- (X) Os autos serão arquivados.

Em 20-09-07 (5ª feira)


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Diretor de Secretaria Subst°

ARQUIVADO,
DATA SUPRA


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Diretor de Secretaria Subst°

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª VT de Lages		
PRATELEIRA: 01	CAIXA: 13	
N.º/ANO PROCESSO: 2448/99	CLASSE: PT	VOLUME(S): 1 (3 vols)
OBS.: BZCLAW LOMARD		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: A. Co S
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Assist. de Vio Permanente
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau () 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	RÉU
RESULTADO/ DECISÃO¹:	NOME: Rede Ferroviária Federal
() ausência () desistência	R.S.A. Ferroviária Sul - Atlântico
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 03 S/A Super
() improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Curitiba Rintendero

¹ Decisão transitada em julgado.

² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.

CURITIBA
CIV. REG. 0104 de Curitiba